

# BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 458

(ano VII)

09/10/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

# Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO) -  
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**  
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em  
Direito Penal Internacional.*

*Coordenador do Direito Internacional  
(AM/DF):* **SERGIMAR MARTINS DE  
ARAÚJO** - *Advogado com mais de 10 anos  
de experiência. Especialista em Direito  
Processual Civil Internacional. Professor  
universitário*

*Coordenador de Dir. Administrativo:*  
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA  
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito  
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e  
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**  
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista  
em Direito Tributário e em Direito Financeiro  
pela FADUSP.*

*Coordenador de Direito Penal -* **RODRIGO  
LARIZZATTI (DF):** *Doutor em Ciências  
Jurídicas e Sociais pela Universidad del  
Museo Social Argentino - UMSA.*

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília – DF*.  
Contato: [editorial@conteudojuridico.com.br](mailto:editorial@conteudojuridico.com.br)  
[WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR)

## SUMÁRIO

### COLONISTA DO DIA



09/10/2015 SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

» [SENZALAS E SERVIÇALISMO: O FIM DA EMPREGADA DOMÉSTICA SECULAR](#)

### ARTIGOS

09/10/2015 CAIO SOUZA PITTA LIMA

» [PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#)

09/10/2015 LUCAS DE FREITAS

» [ALIENAÇÃO PARENTAL E SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA](#)

09/10/2015 STEEL RODRIGUES VASCONCELLOS

» [ESTUDO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO](#)

09/10/2015 MICHELE MACHADO SEGALA

» [O PAPEL DO ESTADO NO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DE INSTITUTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO](#)

09/10/2015 TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

» [DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ÁREA URBANA: BREVES TESSITURAS À RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369/2006](#)

09/10/2015 SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

» [JORNALISMO: SENSACIONALISMO OU FALTA DE CONHECIMENTO SOBRE DIREITOS HUMANOS?](#)

## SENZALAS E SERVIÇALISMO: O FIM DA EMPREGADA DOMÉSTICA SECULAR

**SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA:** Jornalista, educador, escritor, produtor de vídeo aulas. Articulista: JusBrasil, Jusnavigandi, JurisWay, Academia Brasileira de Direito (ABDIR), E-gov UFRS, Editora JC, Investidura Portal Jurídico.

*“Vende-se uma escrava boa cozinheira, engoma bem e ensaboa, com uma cria de 3 anos, peça muito linda, própria de se fazer um mimo dela; e também se vende só a escrava, no caso que o comprador não queira com a cria”.*

*“Vende-se na rua do Sebo, casa defronte do n. 24, nos dias úteis, das 4 às 6 horas da tarde, uma negra crioula, idade 25 anos, parida há 10 meses, com leite, sem cria, cozinha, faz doce, engoma, cose: ao comprador se dirá o motivo da venda”*

*“Vende-se uma linda mulatinha de 14 anos, com muito bons princípios de costura e engomando, ótima para se fazer uma dadia a alguma menina por ser donzela” (FREYRE, 2012, p. 120).*

Não é impróprio e inoportuno afirmar que o trabalho pesado doméstico sempre foi feito por serviçais, negras e brancas [sem sangue nobre]. Por séculos, as empregadas domésticas trabalharam sem quaisquer direitos, mesmo depois da criação da CLT. De casa em casa, a empregada doméstica obtinha a sua subsistência. Ao menor dissabor entre empregada e patrões, a

sarjeta servia como consolo, nada mais. A famosa frase “mala e cuida” era um medo constante aos excluídos socialmente.

As mucamas ou mocambas eram jovens que faziam um pouco de tudo. Algumas, raras exceções, eram incumbidas de tarefas específicas, como tomar conta dos filhos dos patrões, preparação de alimentos. Quando a nobre família tinha condições econômicas elevadas, contratavam – se, pode-se dizer “contrato” nos moldes contemporâneos –, as mocambas para cuidar da sinhá moça, como vesti-la, vigiar a sua conduta na sociedade etc.

Mordomos, governantas, camareiros e camareiras, amas de leite, no final, apenas serviçais aos caprichos das elites brasileiras. Não quer dizer com isto que eram açoitadas ao menor erro, pois a escravidão tinha acabada. Mas ainda imperava o retrógrado conceito de “superior” e “inferior”, tanto apregoado no período escravagista. Quem servisse com destreza e máximo respeito às ordens dos patrões merecia credibilidade e alguns mimos: alojamento, roupas feitas com tecidos diferenciados da criadagem sem status – sim, pois existia certo status catalogado dentro das casas dos patrões; contudo tal status era tênue, e poderia se romper a qualquer deslize dos serviçais, mesmo possuindo certas regalias.

Não era incomum, aos patrões, maltratar os serviçais. Afinal, no século XIX, conseguir um “emprego”, que dessem condições mínimas de subsistência, era um verdadeiro milagre. Por isso, a criadagem se submetia aos vexames provocados pelos seus patrões.

*Escravos havia em quantidade. O conjunto de servos de um sobrado tipicamente patriarcal compunha-se, no Brasil dos meados do século XIX, de cozinheiros, copeiros, amas de leite, carregadores d'água, moleques de recado, mucamas. Estas dormiam nos quartos de suas*

*amas, ajudando-as nas pequenas coisas da toalete, como catar piolhos, por exemplo. Às vezes, havia escravos em exagero. [...] (FREYRE, 1977, p. 67-68).*

*Longa conversa com a velha Rundle (née Maxwell) sobre o Brasil do meado do século XI. A velhinha deve ter nascido por volta de 1840. Terá agora seus oitenta e tal anos. Está lúcida. É um encanto de velhinha. Inteligente e fidalga.*

*Mostra-me fotografia antiga do palacete dos Maxwell no Rio: vasto palacete. Belo arvoredo. Aspecto de grandeza. Fala-me com saudade do Rio do tempo de Pedro II ainda moço. Ela frequentava os melhores salões da corte brasileira, filha que era de Maxwell, o então rei do café. Quem lê os livros e jornais da época encontra referências numerosas ao nome desse famoso escocês abasileirado. Era na verdade um nababo: imensamente rico. Escocês encantado pela natureza do Brasil e pelas maneiras, pelos costumes e me diz a velha Rundle que muito particularmente pelos doces e bolos brasileiros. E ao contrário dos escoceses típicos, um perdulário. Sua era uma das melhores carruagens do Rio no meado do século XIX. Seus pajens e escravos primavam pelos belos trajos. Suas mucamas, também. A velha Rundle cresceu como uma autêntica sinhazinha: ninada, mimada, servida por mucamas, negrinhas, negras velhas que lhe faziam todas as vontades. “Como não ter saudades de um Brasil onde fui tão feliz?”, pergunta-me ela*

*servindo-me vinho do Porto. “E por que não voltou ao Brasil?”, pergunto-lhe eu. Mas não insisti na pergunta: a velhinha chorava. Chorava seu Paraíso Perdido, e esse Paraíso Perdido foi o Rio de 1850 – com todos os seus horrores; mas a que entretanto não faltavam grandes encantos. São assim as épocas: todas têm seus encantos e não apenas horrores de epidemias, imundície, crueldade. (FREYRE, 2012, p. 129).*

A “liberdade” da criadagem tinha limites severos impostos pelos patrões. Namoro em frente da casa, visitas para as criadagens, horários rígidos para o trabalho, indumentária [para o trabalho] impecavelmente apresentável e limpo, não discutir com os patrões – mesmo que a criadagem tivesse alguma ideia boa. Pensar que isto tudo são condições muito antes do século XX, é engodo. Apesar de algumas famílias brasileiras, raridades, considerarem as domésticas como membros da família, na realidade, as domésticas ainda sofriam com os seus “adoráveis” patrões.

O erro dos patrões era perdoável, dada as suas posições, além de serem patrões, também pertencem a classe socioeconômica privilegiada – “privilegiada”, pois, diante da história brasileira, toda a estrutura sociopolítica se direcionou para o bem-estar de pouquíssimos brasileiros, e é muito fácil constatar isto diante das diferenças abissais socioeconômicas –, enquanto o erro do “membro familiar” [doméstica] era imperdoável, ou seja, típico de pessoas sem a menor capacidade intelectual para compreensão das exigências “normais” de uma sociedade [geneticamente] preparada para a vida em grupo: perfeição e inteligência apurados.

A nossa sociedade, através de políticas Arquitetadas pelas oligarquia e aristocracia, limitou a ascensão socioeconômicas de muitos brasileiros. Os negros, índios e os nordestinos são indivíduos considerados sem quaisquer qualidades genéticas para

viverem entre os “eleitos”. Construiu-se, assim, a **Arquitetura da Discriminação** em nosso país. E essa Arquitetura se encontra, ainda, infelizmente, presente em nossa sociedade. As leis mudam, por forças internas ou externas. Infelizmente, no Brasil, as mudanças para as extinções dos padrões discriminatórias, os quais são seculares, são mais por imposições internacionais do que propriamente pela vontade de nossa cultura.

Por exemplo, RELATÓRIO Nº 66/06 CASO 12.001 – MÉRITO SIMONE ANDRÉ DINIZ

*BRASIL, 21 de outubro de 2006:*

*Segundo os peticionários, na data de 2 de março de 1997, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva, fez publicar no jornal "A Folha de São Paulo", jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na parte de Classificados, nota através da qual comunicava o seu interesse em contratar uma empregada doméstica onde informava que tinha preferência por pessoa de cor branca.[3] Tomando conhecimento do anúncio, a vítima Simone André Diniz, ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego. Atendida pela senhora Maria Tereza - pessoa encarregada por D. Aparecida para atender os telefonemas das candidatas, foi indagada por esta sobre a cor de sua pele, que de pronto contestou ser negra, sendo informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego.*

*13. De acordo com os peticionários, na data de 19 de março de 1997 o delegado de polícia elaborou relatório sobre a notícia crime e o*

*enviou ao Juiz de Direito. Dando ciência ao Ministério Público sobre o Inquérito – somente o Ministério Público tem legitimidade para começar a Ação Penal pública, este se manifestou em 02 de abril de 1997, pedindo arquivamento do processo fundamentando que:*

*“... não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89...” e que não havia nos autos “... qualquer base para o oferecimento de denúncia”.[6]*

*14. Os peticionários informaram que o Juiz de Direito, prolatou sentença de arquivamento em 07 de abril de 1997, com fundamento nas razões expostas pelo membro do Ministério Público.[7]*

*15. Os peticionários alegaram que o Inquérito Policial tinham indícios de prova suficientes e adequados para a denúncia penal baseada na violação do artigo 20 caput da Lei 7716/89, uma vez que estavam comprovadas a autoria e a materialidade do delito penal. Demais disso, informaram que a só publicação de anúncio discriminatório já se configuraria como crime punível de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da mesma Lei, residindo nesses fatos fundamento suficiente para o Ministério Público ter iniciado a Ação Penal.*

*16. Outrossim, segundo os peticionários, o Ministério Público também não poderia ter baseado sua fundamentação no fato alegado, e*

*não provado, de que a senhora Aparecida teria tido experiência negativa com empregada negra que maltratou seus filhos. Tais fatos, segundo os petionários não autorizavam a senhora Aparecida a discriminar qualquer outra doméstica de cor negra. De outra forma, o somente fato de ser casada com um homem negro também não a eximia ou a tornava menos culpada da prática do delito.*

*17. Por fim, aduziram que “ainda que o Ministério Público desse seu parecer pelo arquivamento do Inquérito policial, o juiz de direito não estava obrigado a aceitá-lo. Se agiu dessa forma, foi porque igualmente não agiu de forma diligente na apuração dos fatos”.*

*(...)*

#### *D. Análise do Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial*

*110. Em razão dos fatos adrede estabelecidos, a Comissão é da opinião que a investigação efetuada para apurar o crime de racismo ocorrido em desfavor de Simone André Diniz, não obstante haver sido aberto um Inquérito Policial, não foi adequada e eficaz, uma vez que não foi aberta a ação penal para julgar a responsável pelo ilícito, tampouco foram impostas sanções pertinentes, como determina a lei 7716/89.*

*111. Por conseguinte, após o arquivamento do processo, Simone André Diniz ficou*

*impossibilitada de aceder à justiça, através de um recurso eficaz, para ver amparado seu direito contra o ato de racismo sofrido, uma vez que, de acordo com a legislação processual penal brasileira, da decisão que determina o arquivamento dos autos do inquérito policial não cabe recurso.[57]*

*112. O Estado, por seu turno, defendeu-se alegando que não houve violação à Convenção Americana, uma vez que houve a abertura do Inquérito Policial onde foi colhida declaração das partes envolvidas, que foi arquivado pela autoridade judiciária competente, com base em parecer do Ministério Público, razão pela qual a justiça havia sido administrada.*

*113. Seguindo esse entendimento, a Comissão avalia que o Estado falhou no cumprimento de sua obrigação de administrar a justiça no caso de Simone André Diniz que foi discriminada em base a sua cor, uma vez que não cumpriu sua obrigação convencional de, eficaz e adequadamente investigar, processar, sancionar e buscar o restabelecimento do direito violado (...).*

## **As mudanças na cultura brasileira**

Viva a LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. O resultado será uma mudança drástica em nossa cultura. Como a contratação de empregada doméstica será caríssima para os padrões brasileiros, mesmos aos emergentes, – a não ser para a elites que continuarão a contatar – a figura da empregada doméstica sumirá dos lares. Ou seja, não existirão mais. A

consequência é que as famílias de classe média [antiga classe média] terão que se adequar aos novos tempos. Os serviços domésticos terão que ser divididos entre marido, esposa e filhos [independente do sexo].

Se há certa inquietação – discriminação às empregadas domésticas que passaram a ser vistas como privilegiadas por leis comunistas, afinal, tudo que diz respeito ao Estado social é complô de comunistas contra o Capitalismo –, por impossibilidades de retrocessos, a cultura [soberba] brasileira terá que se adaptar. Levará décadas, claro, até que as vozes escravocratas se silenciem pelo decurso do tempo. As novas gerações, então, verão as tarefas domésticas como simples resultados do existir humano, e não como uma tarefa árdua a ser desempenhada pelos seres humanos “inferiores”.

Já presenciei adolescente sentir vergonha de empunhar uma vassoura nas mãos para varrer a varanda da casa ou a calçada. “Meus amigos não fazem isto, pois os pais têm empregadas”. Se a **vida artificial** parecia real, as novas gerações se debruçarão sobre as rotinas comuns a todos os mortais, indiferentemente de classe social. Com isto, como consequência, há de desaparecer a mentalidade de divisões de tarefas de acordo com a casta social, familiar.

Já aos "machos de verdade", estes terão também que se adequarem. A sobrecarga as esposas terão que diminuir, o que forçará aos "machões" a vestirem aventais e luvas para higienizar o lar.

### **Referências:**

FREYRE, Gilberto. O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX. Tentativa de interpretação antropológica, através de anúncios de jornais brasileiros do século XIX, de características de

personalidade e de formas de corpo de negros ou mestiços, fugidos ou expostos à venda, como escravos, no Brasil do século passado. Apresentação de Alberto da Costa e Silva. 1ª edição digital. São Paulo – 2012

FREYRE, Gilberto. Vida social no Brasil nos meados do século XIX. 2. Ed. Rio de Janeiro: Artenova; Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1977.

FREYRE, Gilberto. Tempo morto e outros tempos. Trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade 1915-1930. Apresentação de Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke Biobibliografia de Edson Nery da Fonseca. 1ª edição digital. São Paulo. 2012

FREYRE, Gilberto. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – Sobrados e mucambos. Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. Apresentação de Roberto DaMatta. Biobibliografia de Edson Nery da Fonseca. Notas bibliográficas revistas e índices atualizados por Gustavo Henrique Tuna. 1ª edição digital. São Paulo –2013.

## PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CAIO SOUZA PITTA LIMA:** Oficial de Justiça Avaliador, Pós - graduado lato sensu em Direito Notarial e Registral, professor e palestrante.

**Resumo:** O Código de Defesa do Consumidor é a legislação protetiva da parte vulnerável na relação consumerista, qual seja, o consumidor. Por isso, ele prevê, em rol exemplificativo, diversos princípios e direitos básicos ao consumidor para que possam materialmente se igualar ao fornecedor, detentor de maiores conhecimentos de ordem jurídica, técnica, operacional e informacional. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, em regra, as normas consumeristas devem ser aplicadas de ofício pelo Juiz, com o fim, repita-se, de efetivar a igualdade material nas relações consumeristas.

**Palavras-chave:** vulnerabilidade do consumidor; princípios no código de defesa do consumidor; direitos básicos do consumidor.

---

### 1. Princípios gerais do CDC

Os princípios gerais estão previstos no art. 4º do CDC.

Os objetivos da política nacional de consumo são: i) o atendimento das necessidades dos consumidores; ii) respeito à sua dignidade, saúde e segurança; iii) proteção dos interesses econômicos; iv) melhoria da sua qualidade de vida; v) transparência e harmonia das relações de consumo.

Todos esses objetivos serão materializados pelos princípios que serão estudados a seguir.

#### 1.1. Princípio da vulnerabilidade do consumidor

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua*

*dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

Por esse princípio reconhece-se que na relação de consumo há sempre uma parte mais fraca, vulnerável. Essa parte necessita de proteção especial para que haja o reequilíbrio das relações de consumo (é um dos objetivos do CDC).

A vulnerabilidade pode ser identificada em alguns aspectos (tipos):

i) técnica (o consumidor não tem conhecimento técnico do produto que está sendo colocado no mercado de consumo);

ii) jurídica ou científica (é o desconhecimento das matérias jurídicas, como o contrato de consumo, por exemplo, ou de qualquer outro ramo da ciência, como a contabilidade);

iii) socioeconômica ou fática (economicamente o consumidor pode ser a parte mais fraca);

Cláudia Lima Marques fala, ainda, em um quarto tipo:

iv) informacional (o consumidor é a parte mais fraca, pois o fornecedor detém o monopólio da informação). Fabrício Bolzan entende que esse tipo está dentro da vulnerabilidade científica.

Vulnerabilidade possui o mesmo significado que hipossuficiência? Os dois conceitos envolvem a fragilidade do consumidor, porém são institutos diferentes. Vulnerabilidade é um conceito material, portanto, presumido. Presume-se que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Já a hipossuficiência é um fenômeno de direito processual, que precisa ser comprovado no caso concreto. O consumidor é sempre vulnerável, mas a hipossuficiência deve ser comprovada no caso concreto, ou seja, nem todo consumidor é hipossuficiente, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

O consumidor, portanto, é sempre a parte vulnerável da relação de consumo, mas nem sempre será hipossuficiente.

É por isso que quando o STJ diz que algumas empresas e profissionais serão considerados consumidores desde que comprovada sua vulnerabilidade, o tribunal está sendo atécnico, pois a vulnerabilidade (do consumidor) é presumida. O correto seria falar em comprovação da hipossuficiência.

## **1.2. Princípio da defesa do consumidor pelo Estado**

Previsto no art. 4º, II, do CDC:

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*a) por iniciativa direta [**Procons**];*

*b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas [**IDEC**];*

c) *pela presença do Estado no mercado de consumo [produção e fornecimento de medicamentos];*

d) *pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho [INMETRO].*

A intervenção estatal é necessária para buscar o reequilíbrio das relações de consumo que são, por essência, desiguais.

O Estado irá fazer a defesa do consumidor:

i) por iniciativa direta, como, por exemplo, com a instituição de Procons;

ii) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, como o IDEC;

iii) pela presença do Estado no mercado de consumo, como por exemplo, produzindo e fornecendo medicamentos;

iv) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. É exemplo o INMETRO, que foi a primeira agência reguladora instituída no Brasil;

O art. 5º do CDC dispõe sobre os instrumentos disponíveis para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo:

*Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:*

*I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;*

*II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;*

*III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;*

*IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;*

*V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.*

### **1.3. Princípio da harmonização**

Este princípio tem previsão no art. 4º, III, do CDC:

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

A base da harmonização é a boa-fé e o equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores. Trata-se da boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva preocupa-se com aspectos internos do sujeito de direito, ao passo que na boa-fé objetiva analisam-se aspectos externos da relação, ou seja, regras de condutas representadas pelos deveres anexos, laterais ou secundários.

Assim, para saber se houve boa-fé na relação de consumo devem ser analisados os seguintes deveres: de informação, de cooperação e de proteção.

A relação jurídica de consumo, como visto, é uma relação desigual porque de um lado há o fornecedor – detentor do monopólio dos

meios de produção – e de outro o consumidor – que é a parte vulnerável. O CDC, então, impõe deveres ao fornecedor e confere direitos ao consumidor, buscando reequilibrar essa relação. O art. 47, por exemplo, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

*Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*

A boa-fé objetiva é exigida de ambas as partes. Ex.: uma das características da oferta é a vinculação, porém, não pode o consumidor exigir a venda de uma televisão que custa 5 mil reais anunciada, por erro, por 50 reais. Trata-se evidentemente de uma hipótese de erro. Não pode, todavia, o fornecedor errar dessa forma uma vez por semana, sob pena de ferir a boa-fé.

#### **1.4. Princípio da educação e informação**

Previsto no art. 4º, IV do CDC:

*IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

Trata-se de políticas públicas voltadas para educação e informação do consumidor. Por esse princípio exige-se também que o consumidor tenha acesso à educação, desde seus níveis básicos.

Outro exemplo é a exigência da disponibilização do CDC em todos os estabelecimentos comerciais para eventual consulta pelo consumidor.

#### **1.5. Princípio da qualidade e segurança**

Previsto no art. 4º, V e VII, do CDC:

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de*

*produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

*VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

É possível que o fornecedor coloque produtos nocivos no mercado de consumo, desde que observados os regramentos previstos no art. 8º, 9º e 10 do CDC, conforme será adiante estudado. Será necessário o fornecimento de informações sobre esses produtos para que o consumidor não seja prejudicado.

#### **1.6. Princípio do combate ao abuso**

Previsto no art. 4º, VI, do CDC:

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

É o caso, por exemplo, de um posto de gasolina chamado “13R”. O logotipo se assemelhava muito com a marca de postos “BR”. Era uma maneira de utilização indevida de outra marca, que inclusive enganava o consumidor.

#### **1.7. Princípio da responsabilidade solidária**

Previsto no art. 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do CDC:

*Art. 7º. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

*Art. 25. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

A responsabilidade solidária está prevista no art. 18 do CDC:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

O art. 12 do CDC especifica todos os fornecedores que serão responsáveis. Trata-se, também, de responsabilidade solidária, pois se mais de um deles contribuiu para o dano, será aplicado o princípio da responsabilidade solidária.

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

#### **Referência bibliográfica:**

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOURGOIGNIE, Thierry. A política de proteção do consumidor: desafios à frente. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 41. Revista dos Tribunais: jan – mar. 2002.

CRUZ, Carolina Dias Tavares Guerreiro. *Contratos internacionais de consumo: lei aplicável*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

## ALIENAÇÃO PARENTAL E SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

**LUCAS DE FREITAS:** Graduado em Sociologia pela Universidade de Brasília - UnB; Pós-Graduando em Economia do Setor Público e participa de pesquisas relacionadas à área de educação na UnB.

**RESUMO:** Este trabalho busca realizar pesquisa de cunho bibliográfico visando apresentar uma reflexão sobre a síndrome da alienação parental e sua relação com os possíveis efeitos sobre a saúde mental dos filhos envolvidos em processos de separação conjugal. Também se discutirá sobre a evolução das configurações sócio-familiares e seus aspectos contemporâneos. A segunda etapa da pesquisa consistirá em analisar os aspectos jurídicos e psicológicos relacionados à Síndrome de Alienação Parental. Juridicamente podemos suscitar a análise da Lei nº 12.318/2010, que trata dos atos de alienação parental especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Código Civil, além da Constituição Federal de 1988. Espera-se com esse trabalho contribuir para a discussão acerca dessa temática tão em voga no contexto atual de individualismo e de aumento no número de separações judiciais. Dessa forma, o direito deve acompanhar os fatos que vão se desenvolvendo na sociedade, bem como os respectivos problemas que vão acompanhando esses fatos para que dê uma resposta satisfatória à consciência coletiva.

**Palavra Chave:** Alienação parental; Saúde mental, Criança e adolescente.

---

### INTRODUÇÃO

Importante ressaltar que, este trabalho busca realizar pesquisa de cunho bibliográfico visando apresentar uma reflexão sobre a síndrome da

alienação parental e sua relação com os possíveis efeitos sobre a saúde mental dos filhos envolvidos em processos de separação conjugal. Também se discutirá sobre a evolução das configurações sócio-familiares e seus aspectos contemporâneos.

A segunda etapa da pesquisa consistirá em analisar os aspectos jurídicos e psicológicos relacionados à Síndrome de Alienação Parental. Juridicamente podemos suscitar a análise da Lei nº 12.318/2010, que trata dos atos de alienação parental especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Código Civil, além da Constituição Federal de 1988.

Espera-se com esse trabalho contribuir para a discussão acerca dessa temática tão em voga no contexto atual de individualismo e de aumento no número de separações judiciais. Dessa forma, o direito deve acompanhar os fatos que vão se desenvolvendo na sociedade, bem como os respectivos problemas que vão acompanhando esses fatos para que dê uma resposta satisfatória à consciência coletiva.

Portanto podemos concluir que a pesquisa se justifica na medida em que as alterações recentes nas estruturas familiares trazem subsídios para estudos nas áreas do direito e psicologia, bem como em outros ramos das ciências sociais e humanas.

O trabalho aborda a temática da Síndrome de Alienação Parental, com foco nos aspectos psicológicos e jurídicos, em especial em relação ao Direito Civil Brasileiro, demonstrando a necessidade de se discutir esse assunto de forma mais aprofundada no Direito Brasileiro, inclusive por tratar-se de algo recente relacionado às separações judiciais.

É importante analisar a origem do fenômeno estudado, ou seja, as separações conjugais levadas ao escrutínio do Judiciário. Também cabe ainda identificar a citada síndrome e suas conseqüências a partir das disputas geradas pelo conflito conjugal.

A relevância deste assunto se depreende pela sua repercussão midiática, bem como por suas conseqüências sociais. Constatada tal realidade pretende-se realizar a investigação partindo-se do seguinte problema de pesquisa: **quais são os efeitos nocivos da Síndrome da Alienação Parental na formação emocional das crianças e dos adolescentes envolvidos e quais aspectos legais e psicológicos devem ser considerados para a elucidação dessas questões?**

A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho foi estruturada com base em uma revisão de literatura ou fundamentação teórica, sendo considerada uma pesquisa de campo, qualitativa.

Será utilizado o método qualitativo<sup>[1]</sup> de levantamento com vistas a apreensão de sua dimensão objetiva e subjetiva, ou seja, os problemas e os sujeitos relacionados ao objeto de pesquisa.

Inicialmente será realizado um levantamento bibliográfico a fim de buscar pesquisas semelhantes que possam embasar teoricamente o presente estudo, essa pesquisa será focada na doutrina recente sobre a temática da Síndrome da Alienação Parental.

Gil<sup>[2]</sup> (2008, p. 17), “qualquer classificação de pesquisa deve seguir algum critério”. Se utilizarmos o objetivo geral como critério, teremos a pesquisa descritiva.

Essa pesquisa permitirá definir os conceitos, classificar objeto do estudo em tela, bem como permitirá subsidiar a segunda etapa da pesquisa que será realizada em base jurisprudencial sobre o assunto.

A grande contribuição das pesquisas descritivas é proporcionar novas visões sobre uma realidade já conhecida. Nada impede que uma pesquisa descritiva assuma a forma de um estudo de caso.

A pesquisa de jurisprudência se mostra especialmente importante, pois por meio da análise crítica dos julgados, possibilita caracterizar o

entendimento dos tribunais acerca da questão, visando balizar as conclusões que serão apresentadas pelo trabalho final.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode ser compreendida como uma ruptura nos relacionamentos estabelecidos no seio familiar. Dentro desse contexto, pretende-se realizar neste trabalho uma abordagem crítica acerca da temática da Síndrome de Alienação Parental, tema este que possui perspectiva interdisciplinar entre a esfera jurídica e a área médica (saúde mental) e por isso mesmo importa também investigar suas conseqüências para a saúde mental de crianças e adolescentes envolvidos.

A relevância deste assunto se depreende pela sua repercussão no contexto dos estudos de Direito de Família atualmente, bem como por suas conseqüências sociais. Os objetivos específicos elencados abaixo buscam se relacionar:

- a) Realizar pesquisa de abordagem bibliográfica sobre Síndrome de Alienação Parental e seus aspectos com base na psicologia de família e na legislação que trata do tema;
- b) Compreender o conceito Síndrome de Alienação Parental;
- c) Mostrar quais são os efeitos nocivos da Alienação Parental ao desenvolvimento emocional da criança e do adolescente;
- d) Revelar quais os aspectos legais e psicológicos devem ser considerados para a elucidação dessas questões.

Inicialmente será realizado um levantamento bibliográfico a fim de buscar pesquisas semelhantes que possam embasar teoricamente o

presente estudo, essa pesquisa será focada na doutrina recente sobre a temática da Síndrome da Alienação Parental.

## CONCEITOS BÁSICOS

O objetivo desse primeiro capítulo é definir os conceitos teóricos que serão utilizados no decorrer neste trabalho, busca inserir o leitor no âmbito da discussão acerca da temática levantada, serve de subsídio para as reflexões que virão.

É possível perceber a problemática psicológica e jurídica que a Síndrome de Alienação Parental traz à criança e ao adolescente. Nesse sentido que se percebe a importância de conjugação de esforços no âmbito acadêmico para traduzir os efeitos desse ato violento em relação à saúde mental da criança, na perspectiva de uma interdisciplinaridade possível entre direito e psicologia.

Marlina Cunha Tosta<sup>[3]</sup> assevera que em 1985 que o psiquiatra norte-americano Richard Gardner cunhou o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), para denominar aquelas situações nas quais o genitor, responsável pela guarda, por vingança, se utiliza de sua condição privilegiada para fazer com que seus filhos se afastem do outro ex-cônjuge.

Porém corroboramos com o entendimento de Minuchin *apud* Tosta<sup>[4]</sup> para quem família se configura como

[...] uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. [...] A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo em nível dos parâmetros

culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.

É no âmbito da família que se dá a alienação parental, por isso a importância de se definir o conceito relacionado a essa configuração social. A separação conjugal representa uma grave quebra de vínculos afetivos na família, inclusive para os filhos, nesse contexto devem ser considerados o desenvolvimento mental das crianças e o processo de formação de sua subjetividade. Esse fato gera uma grande carga emocional a todos os membros familiares e afeta de forma definitiva a formação do caráter dos envolvidos, ou seja, as péssimas consequências advindas desse fato podem ser sentidas para além do fim do processo de separação judicial.

Segundo Rosa<sup>[5]</sup> (p. 02-03),

“[...] A Síndrome de Alienação Parental surgirá da disputa de guarda dos filhos pelos seus pais. Mas antes que ocorra tudo isso, é necessário entender a origem de tudo, a separação judicial. Essa é apreciada conjuntamente com o divórcio na nossa legislação.”

As separações afetam de forma diferenciada as crianças e adolescentes envolvidos na separação, dessa forma cabe considerar a discussão sobre de que forma são afetados por esta condição e em que medida o direito responde a estas demandas.

Quando ocorre a separação consensual, na qual ambas as partes acordam sobre os termos do desenlace, existem uma perspectiva de que a criança seja menos afetada psicologicamente do que quando ocorre a separação de forma litigiosa.

Essa última forma de separação ocorre quando um dos cônjuges imputa ao outro que houve “*conduta desonrosa ou algum ato que importe grave violação de deveres do casamento*”, segundo entendimento de

Felipe Niemezewsk Rosa (2008, p. 03).<sup>[6]</sup> Esse tipo de separação traz conseqüências para o casal e para os filhos a depender do tipo de ajuste entre os envolvidos no processo. As questões trazidas pelo Código Civil de 2002 colocam premissas para um direito de família com foco na proteção do menor envolvido na separação judicial.

A nova configuração afetiva traz para a criança um sentimento de perda de suas referências e nesse momento do processo de separação a disponibilidade afetiva entra em conflito com a construção social de um conflito entre os seus pais.

Bion *apud* Borges<sup>[7]</sup> destaca que, do ponto de vista psicológico, percebe-se que a mãe, por suas *capacidades contingentes* de amparo, possui maior domínio sobre o controle dos filhos, cujo aparelho psíquico se encontra em formação. Porém, o que fica configurado é que as funções exercidas por pai e mãe possuem um forte caráter simbólico, sendo dialeticamente concretas e conformando a personalidade individual.

O cuidado físico e psíquico da criança fica por conta de uma indeterminação em relação à responsabilidade de quem lhe cuidará, a depender de decisão judicial ou de um acordo entre os seus pais. Dessa forma percebe-se que a quebra dos laços simbólicos resulta em insegurança, ansiedade, pânico e depressão, entre outras patologias psíquicas.

Nesse contexto as conseqüências da Alienação Parental demonstram que seus impactos estão para além da esfera jurídica envolvendo inclusive a saúde mental da criança e do adolescente. Esta temática exige um trabalho de pesquisa que permita inter-relacionar conceitos jurídicos e psicológicos em um campo de vastas possibilidades de análise.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a seara do direito de família sofreu diversas modificações, o que requer dos estudos jurídicos um empenho especial para a compreensão dos fatos sócio-jurídicos que

venham a estabelecer um grau de importância acadêmica capaz de possibilitar pesquisas mais aprofundadas sobre os temas relacionados a seara em questão.

Importante, portanto definir criança e sua fase de desenvolvimento humano que se refere à infância. Para Silveira (2000) *apud* Castro (2005, p. 03),

[...] a definição de infância está ligada à ótica do adulto, e como a sociedade está sempre em movimento, a vivência da infância muda conforme os paradigmas do contexto histórico. Dessa forma, a dimensão da construção de uma concepção de infância pelos intelectuais nos leva a uma questão: os formuladores de uma concepção de infância são, em sua maioria, os adultos. Dessa forma, pensar a infância pode ser buscar algumas evidências articuladas à família e, também, no mundo moderno, à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) define “a criança como a pessoa até os 12 anos de idade incompletos”. Desse modo, o significado genérico da infância está diretamente ligado às transformações sociais, culturais, econômicas, etc. da sociedade de um determinado tempo e lugar, que possui seus próprios sistemas de classes, de idades e seus sistemas de status e de papel social.

O foco na garantia da manutenção da saúde mental das crianças e adolescentes envolvidos deve ser buscado por parte dos profissionais do direito e psicologia, envolvidos nesse processo. O importante é refrear todos os atos de alienação parental que venham a interferir na saúde mental das crianças participes na ação. Mas o que vem a ser definido como saúde mental e adolescente? Primeiramente é importante salientar que nossa Constituição Federal no artigo 227, também assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, *in verbis*:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Para Eisenstein (2005, p. 03),

É importante enfatizar que, devido às características de variabilidade e diversidade dos parâmetros biológicos e psicossociais que ocorrem nesta época, e denominadas de *assincronia de maturação*, a idade cronológica, apesar de ser o quesito mais usado, muitas vezes não é o melhor critério descritivo em estudos clínicos, antropológicos e comunitários ou populacionais.

Saúde mental é um conceito que engloba a ausência de transtornos mentais que dificultem a integração social e familiar do indivíduo, dificultando a busca iniciativas de autonomia, requerendo atendimento médico e psicológico. Saúde Mental pode ser compreendida como equilíbrio emocional entre o patrimônio interno e as exigências ou vivências externas.

A definição de saúde mental é múltipla e a própria OMS afirma que não existe definição "oficial" de saúde mental [\[8\]](#), mas podemos relacioná-la segundo a Secretaria de Estado da Saúde/PR - SPP/DVSAM - Saúde Mental como sendo:

[...] a capacidade de administrar a própria vida e as suas emoções dentro de um amplo espectro de variações sem, contudo perder o valor do real e do

precioso. É ser capaz de ser sujeito de suas próprias ações sem perder a noção de tempo e espaço. É buscar viver a vida na sua plenitude máxima, respeitando o legal e o outro[9].

Os seguintes itens foram identificados como critérios de saúde mental[10]:

1. Atitudes positivas em relação a si próprio;
2. Crescimento, desenvolvimento e auto-realização;
3. Integração e resposta emocional
4. Autonomia e autodeterminação
5. Percepção apurada da realidade
6. Domínio ambiental e competência social;

Maria Cunha Tosta[11] alerta que a Lei nº 12.318/2010 estabelece multas ou a perda da guarda por parte do genitor que interferir no desenvolvimento psicológico de seu filho, com o intuito de fazer com que o relacionamento entre este e o outro genitor sofra abalo, inculcando falsas representações sobre o outro genitor.

Assim, fica demonstrada a importância de se pesquisar sobre a temática da Síndrome de Alienação Parental enquanto seus aspectos jurídicos e aqueles relacionados à saúde mental das crianças e adolescentes envolvidas. Dessa forma, esse trabalho pretende contribuir para a ampliação da discussão nessa seara que se mostra interdisciplinar na análise da dinâmica familiar.

Para Brendler & Santos (2013)[12] a Síndrome de Alienação Parental representa um comportamento que decorre de um processo de separação dos cônjuges no qual um dos pais decide por vingança utilizar

os filhos para abalar a relação entre ambos, visando afastar o filho do genitor inimigo.

Estes são estudos que possuem bastante relevância, pois é indispensável se pesquisar sobre os efeitos desse fenômeno em decorrência da frequência com que as dissoluções conjugais têm afetado o sadio desenvolvimento das crianças envolvidas. O menor alienado tem sua estrutura psicológica abalada no processo de alienação parental, por isso a importância de se compreender os conceitos básicos relacionados na análise desse fenômeno[13].

As alterações nas relações familiares na sociedade moderna têm se alterado de forma rápida. Os subsistemas nos quais a família se constitui estão se modificando juntamente com os novos comportamentos conjugais, porém este fenômeno tem afetado o desenvolvimento infantil, por conta da ruptura na coesão e estabilidade familiar [14].

Nessa evolução o poder das estruturas familiares tem sofrido influências diretas das rupturas cada vez mais frequentes e dos conflitos que se iniciam no momento da disputa pela guarda do filho comum ao casal[15].

É assim que pela disputa de guarda que se iniciam muitas vezes os casos de alienação parental, pois esta tem por objetivo realizar de má-fé na indução ao ódio ao outro genitor com intuito de abalar a relação entre estes. Por isso cabe ao judiciário verificar as condições nas quais se dão os conflitos conjugais de forma a buscar a integral proteção ao menor[16].

Essas modificações sociológicas nas relações familiares trazem a necessidade de aprofundamento no estudo da síndrome. Sobre o contexto sócio-familiar Bhone & Lourenço[17] nos ensina que:

Entretanto, vale destacar que a família, enquanto contexto de desenvolvimento é ambiente complexo que passa por transformações na medida em que sofre o impacto de fatores econômicos e histórico-

culturais. Dessa forma, alterações nos papéis exercidos nas relações de afeto, bem como novos arranjos familiares, consolidam-se. A função de proteção e promoção da saúde na criança, exercida pela família, pode ser interrompida.

Este estudo parte de uma pesquisa descritiva sobre a temática com foco tanto nos aspectos legais pertinentes quanto aos aspectos psicológicos relacionados visando traçar uma linha de pesquisa científica sobre o tema.

Do ponto de vista das características da Síndrome de Alienação Parental Gardner *apud* Bhona & Lourenço[18] identifica oito sintomas:

1) campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado; 2) frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação; 3) ausência de ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre negativos); 4) fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor); 5) defesa do alienador no conflito parental; 6) ausência de culpa em relação ao genitor alienado; 7) presença de relatos de situações não vivenciadas; 8) extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado (GARDNER, 2004, p.83)

Dessa forma ficam determinados os aspectos que permitem identificar o contexto de alienação parental, porém esta alienação pode ocorrer de forma leve ou moderada, e isto é até compreensível considerando-se que pode haver mágoas por parte dos cônjuges em relação à dissolução conjugal.

Bhona & Lourenço[19] destacam as críticas à concepção de Síndrome de Alienação Parental apresentadas pelos autores estudados:

1) os mesmos tipos de comportamentos considerados alienadores nem sempre levam à alienação de uma criança em relação a um genitor;

2) a criança que apresenta rejeição pode ter motivos legítimos para isso com base no estilo parental ou comportamento do genitor alienado;

3) o comportamento da criança pode ser uma reação temporária à situação conflituosa do divórcio;

4) a noção de alienação é principalmente aplicada a mães que alienam e pais que são alienados sem uma clara análise de gênero.

Gardner *apud* Bhone & Lourenço[20] afirma que em relação aos casos severos a alienação pode vir a tornar-se uma agressão física, visando coagir o menor a sofrer transtornos psíquicos (paranóia, delírios e medo de morrer).

Dessa forma ao se demonstrar teoricamente os pressupostos conceituais que caracterizam a chamada Síndrome da Alienação Parental verifica-se que da parte jurídica importante realizar pesquisas sobre a única lei[21] que regula o assunto. A escassez legislativa pode ser compreendida pela ampla jurisprudência sobre tema, posto que se tratam de casos que tem aumentado cada vez mais.

A par do debate teórico podemos relacionar o assunto e sua atualidade com a importância de se garantir um adequado desenvolvimento da criança e dos adolescentes no seio familiar, garantindo-se que sua formação emocional não seja afetada pela Síndrome da Alienação Parental.

## 2 - ASPECTOS LEGAIS E POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

### 2.1 Evolução das Configurações Familiares

As configurações familiares foram sofrendo modificações ao longo da história da humanidade. Segundo Cunha & Lima (2006, p. 01):

**Família é a instituição mais antiga da civilização humana e dentro de sua historicidade a mesma sofreu diversas evoluções no que diz respeito ao seu conceito. Na pré-história, mais precisamente no período paleolítico, a formação familiar surgia da necessidade de sobrevivência, para preservação da espécie.**

Dessa forma, a mulher era a responsável pelos serviços domésticos e da terra, enquanto na divisão do trabalho cabiam ao homem as tarefas de caça e segurança do grupo. Já na época da escravidão a família possui outra concepção. Cunha & Lima (2006, p. 02) ressaltam que na Roma Antiga “a formação familiar era mencionada à relação entre escravos e senhores, em que nesse contexto surgiu o termo ‘família’ como tal conhecemos hoje”.

A definição de família também se modifica no tocante às modificações sociais, visando se adaptar às novas configurações sócio-familiares historicamente. O termo família se desenvolve sempre vinculado às questões econômicas de cada período histórico [22].

A família se constitui pela união afetiva de pais e filhos em decorrência do afeto. Nesse caso o Estado busca manter as relações sociais como forma de regular a sociedade por meio de seu núcleo inicial, a família. Esta se constitui em seu pilar de formação da sociedade e das suas estruturas sociais. A própria instituição família, do ponto de vista

sociológico, possui suas regras internas, que se modificam a medida que a sociedade sofre alterações[23].

O que está em modificação é o Poder Familiar como capaz de garantir a coesão do corpo social, nesse sentido o aumento nas dissoluções levariam a um conseqüente aumento nos casos de alienação parental. Porém existem também casos nos quais a separação acontece de forma moderada ou não acontece. Nestes casos há uma mudança que pode ou não ser traumática para a criança a depender da forma como se dará sua socialização. Mas o que a alienação parental produz é o abuso da autoridade familiar por parte de um pai em detrimento do outro[24].

O poder familiar evolui juntamente com as transformações sociais e familiares na modernidade. Sobre o poder familiar Sílvio de Salvo Venosa *apud* Mazini[25] verifica que:

O avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família.

Nesse caso nota-se que existe a necessidade de se estudar tanto as questões relacionadas à legislação afeta ao tema quanto a doutrina, porém a unanimidade que se encontra é a de que a criança deve estar sob os cuidados daquele pai que possua condições psicológicas para garantir seu apropriado desenvolvimento.

## 2.2 Aspectos Legais e Posição Doutrinária

No vigente contexto jurídico, o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, configura o que sejam atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este[26].

Dentre os efeitos jurídicos previstos na legislação especial sobre o tema verifica-se que o Art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010[27] dispõe que:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Assim, ressalta Manzini<sup>[28]</sup> que, o direito familiar, como seara sócio-jurídica vem sofrendo contínuas modificações desde os tempos clássicos (Grécia e Roma), desde então o chamado “pater familias” deixou de ser exclusividade do sexo masculino. As novas configurações sócio-familiares estão se refletindo de forma incisiva no Poder Judiciário e reclamando, portanto, uma urgente reflexão aos profissionais envolvidos.

Em decorrência das modificações ocorridas na sociedade atualmente podemos perceber que entre as discussões sobre as novas configurações familiares, as novas possibilidades trazidas pela flexibilização do divórcio trazem como consequência um novo acaso que surge da dissolução da união matrimonial, que se refere à Síndrome de Alienação Parental.

Conforme alerta Manzini[29], atualmente os casamentos têm durado pouco tempo, ou seja, a relação conjugal possui bem mais flexibilidade que outrora quando o advento do divórcio era um instituto jurídico visto muito mais como algo pejorativo no seio social.

Por conseqüência dessas separações, que por vezes trazem consigo amargos conflitos, está a disputa sobre a guarda dos filhos e a partir do interesse por parte dos pais de conseguir alcançar o objetivo que podem vir à tona métodos escusos de alienação parental.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre os atos de alienação parental e representa um grande avanço para o arcabouço jurídico brasileiro.

Esta legislação se apresenta de forma modernizadora e vem ao encontro das premissas preconizadas tanto pela Carta Magna de 1988 como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Código Civil.

Ressalte-se que o intuito da legislação é de buscar a proteção das crianças e jovens que estejam envolvidos nessa relação de separação conjugal. Posto que a Síndrome de Alienação Parental seja decorrência da separação judicial e seus conflitos na disputa da guarda.

Esse fenômeno requer análise de suas conseqüências para subsidiar as pesquisas sobre a Síndrome de Alienação Parental no Poder Judiciário. Principalmente por envolver questões afeta às crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento emocional, cabendo à justiça protegê-los da alienação parental.

A referida Lei elenca em seu Art. 2º[30],

Parágrafo único as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados

pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante alertar para a necessidade de se resguardar a criança em sua dignidade humana, inclusive o direito a uma vivência sadia no núcleo familiar, independente de uma separação conjugal de seus pais. Sob essa perspectiva prevê a Lei nº 12.318/2010 que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda[31].

Com a decretação da lei nº 12.318, passou-se a prever também a realização de perícia psicológica para identificação dos casos de alienação parental nos processos de separação conjugal levados à esfera judicial. Inclusive prevê no seu artigo 3º que a prática de alienação parental avulta o direito fundamental das crianças envolvidas e representa um abuso moral daquele que detém o menor sob sua tutela.

### 3 – POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Este capítulo busca trazer para a discussão uma pesquisa jurisprudencial realizada com o intuito de compreender qual a posição dos tribunais brasileiros sobre a questão da alienação parental, visando demonstra de que forma o universo jurídico trata esse debate. Por exemplo, veja-se o posicionamento do TJ/RS em apelação cível sobre uma disputa entre genitora e avó sobre a guarda de menores:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.** As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os

ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014).

TJ-RS - AC: 70059431171 RS , Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, como corte superior de matéria infraconstitucional também já declarou posicionamento em julgado recente sobre o tema. Foi em um Recurso Especial julgado pela Ministra Nancy Andrighi em março de 2014, pela Terceira Turma da Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º,

522, CPC. 1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência

jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1330172 MS 2012/0061580-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014)

Ao julgar uma questão que envolvia regulamentação de visitas o magistrado identifica a síndrome da alienação parental no caso e assevera:

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve por objetivo realizar pesquisa de cunho bibliográfico visando apresentar uma reflexão sobre a síndrome da alienação parental e sua relação com os possíveis efeitos sobre a saúde mental dos filhos envolvidos em processos de separação conjugal, ou nos quais sejam objeto de disputa pela guarda.

Verificou-se que a evolução das configurações sócio-familiares e seus aspectos contemporâneos influenciam no dimensionamento do problema se refletindo de maneira fundamental neste processo. Ao se analisar os aspectos jurídicos e psicológicos relacionados à SAP foi possível identificar quais são os critérios para se definir o que seja saúde mental e de como esta deve se rum direito garantido à criança e adolescente que esteja relacionada à processos de disputa por sua guarda. E que além da Lei nº 12.318/2010, que trata dos atos de alienação parental especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Código Civil, além da Constituição Federal de 1988 são leis que garantem esse direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRENDLER, Karina Meneghetti, SANTOS, Raquel Diniz dos Santos. **Efeitos Da Alienação Parental No Desenvolvimento Psíquico Dos Menores Alienados**. Anais do Salão de Ensino e de Extensão. Universidade de santa cruz do Sul – UNICS. Disponível em:  
<[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/index](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/index)>. Acesso em 10/06/15.

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. 2014. <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09.pdf>>. Acesso em 10/06/15.

BION, W. R. **A theory of thinking**. In: **Second Thoughts: selected papers on psycho-analysis**. London: Jason Aronson, 1993. Cap. 9. P. 110-119. In: BORGES, Maria Soares Ferreira. **Função Materna e função paterna, suas vivências na atualidade**. Dissertação de mestrado em Psicologia - Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2005. Disponível em:

<<http://repositorio.ufu.br/bitstream//FuncaoMaternaPaterna.pdf>>.  
Acesso em 29/04/15.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29/04/15.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

\_\_\_\_\_. **Código Civil. (2002)** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 29/04/15.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: Acesso em 29/04/15.

CASTRO, Michele G. Bredel. **NOÇÃO DE CRIANÇA E INFÂNCIA: DIÁLOGOS, REFLEXÕES, INTERLOCUÇÕES**. Universidade Federal Fluminense. 2005. Disponível em: [http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss04\\_02.pdf](http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss04_02.pdf) Acesso em 14/09/15.

EISENSTEIN E. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Adolesc Saude. 2005;2(2):6-7. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=16](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=16). Acesso em 29/04/15.

\_\_\_\_\_. Atraso puberal e desnutrição crônica. 1999. Tese de Doutorado - Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

GARDNER. The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS). **The American Journal of Family Therapy**, v.32, n.2, p. 79-99. mar./apr. 2004. *In*: BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 32.

MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2849/2628>>. Acesso em 29/04/2015.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em 29/04/15.

TANNER JM. **Growth at Adolescence**. 2 ed. Oxford: Blackwell, 1962.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. (SPP/DVSAM - Saúde Mental). **Definição de Saúde Mental**. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059>>. Acesso em 15/09/15.

## NOTAS:

[1] GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 32.

[2] GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 17.

[3] TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em 29/04/15.

[4] MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69. *Apud* TOSTA (2013).

[5] ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Ed. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

[6] ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Ed. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

[7] BION, W. R. **A theory of thinking**. In: **Second Thoughts: selected papers on psycho-analysis**. London: Jason Aronson, 1993. Cap. 9. P. 110-119. In: BORGES, Maria Soares Ferreira. *Função Materna e função paterna, suas vivências na atualidade*. Dissertação de mestrado em Psicologia - Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream//FuncaoMaternaPaterna.pdf>>. Acesso em 29/04/15.

[8] Diferenças culturais, julgamentos subjetivos, e teorias relacionadas concorrentes afetam o modo como a "saúde mental" é definida. Saúde mental é um termo usado para descrever o nível de qualidade de vida cognitiva ou emocional. A saúde Mental pode incluir a capacidade de um indivíduo de apreciar a vida e procurar um equilíbrio entre as atividades e os esforços para atingir a resiliência psicológica. Admite-se, entretanto, que o conceito de Saúde Mental é mais amplo que a ausência de transtornos mentais"

[9] **Definição de Saúde Mental. (SPP/DVSAM - Saúde Mental).** Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059>>. Acesso em 15/09/15.

[11] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 10/06/15.

[12] BRENDLER, Karina Meneghetti, SANTOS, Raquel Diniz dos Santos. **Efeitos Da Alienação Parental No Desenvolvimento Psíquico Dos Menores Alienados.** Anais do Salão de Ensino e de Extensão. Universidade de santa cruz do Sul – UNICS. Disponível em:

<[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/index](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/index)>. Acesso em 10/06/15.

[13] BRENDLER, Karina Meneghetti, SANTOS, Raquel Diniz dos Santos. **Efeitos Da Alienação Parental No Desenvolvimento Psíquico Dos Menores Alienados.** Anais do Salão de Ensino e de Extensão. Universidade de santa cruz do Sul – UNICS. Disponível em:

<[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/index](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/index)>. Acesso em 10/06/15.

[14] GUZZO, R.S. L. (org.). **Desenvolvimento infantil: família, proteção e risco.** Campinas, São Paulo: Editora Alínea. 2007.

[15] BRENDLER, Karina Meneghetti, SANTOS, Raquel Diniz dos Santos. **Efeitos Da Alienação Parental No Desenvolvimento Psíquico Dos Menores Alienados.** Anais do Salão de Ensino e de Extensão. Universidade de santa cruz do Sul – UNICS. Disponível em:

<[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/index](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/index)>. Acesso em 10/06/15.

[16] GUZZO, R.S. L. (org.). **Desenvolvimento infantil: família, proteção e risco.** Campinas, São Paulo: Editora Alínea. 2007.

[17] BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. 2014. <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09.pdf>>. Acesso em 10/06/15.

[18] GARDNER. The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS). **The American Journal of Family Therapy**, v.32, n.2, p. 79-99. mar./apr. 2004. *In:* BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. 2014.

[19] BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. 2014. <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09.pdf>>. Acesso em 10/06/15.

[20] GARDNER. The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS). **The American Journal of Family Therapy**, v.32, n.2, p. 79-99. mar./apr. 2004. *In:* BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. 2014.

[21] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 29/04/15.

[22] MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental:** a nova ameaça aos direitos da criança. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>>. Acesso em 29/04/2015.

MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental:** a nova ameaça aos direitos da criança. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>>. Acesso em 29/04/2015.

[24] MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>>. Acesso em 29/04/2015.

[25] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2006. In: MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>>. Acesso em 29/04/2015.

[26] BRASIL **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 29/04/15.

[27] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 29/04/15.

[28] MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>> . Acesso em 29/04/2015.

[29] MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view>> . Acesso em 29/04/2015.

[30] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 10/06/15.

[31] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 10/06/15.

## ESTUDO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO

**STEEL RODRIGUES VASCONCELLOS:** Advogado. Especialista em direito civil e empresarial pela UFPE e especialista em Filosofia e teoria do direito pela PUC-MINAS.

**Resumo:** O presente estudo acadêmico aborda a temática de alguns institutos do código civil como; os planos dimensionais da existência, validade e eficácia; termo, suspensão e condição.

---

### Introdução

Este presente estudo tem o objetivo em concentrar alguns argumentos acerca do essencial tema legal-doutrinário do ato, fato e negócio jurídico, assim como a teoria dos pressupostos fáticos do negócio jurídico e seus respectivos defeitos ou vícios de vontade.

O negócio jurídico está diretamente relacionado à coexistência do ser humano em sociedade. Inúmeros negócios jurídicos são praticados – das práticas mais simples e não tão significantes, como: mascar um chiclete, acender um cigarro, etc... Entre outras práticas mais complexas e mais significativas; contrato de compra e venda, locação, etc...

É válido mencionar que os conceitos e concepções sobre fato, ato, e negócio jurídico não interessam tão somente ao Direito Civil, mas também à Teoria Geral do Direito Privado.

### Desenvolvimento

Negócios jurídicos simples ou complexos, ambos gerarão seus efeitos. Para a ciência jurídica é vital o estudo aprofundado diante do tema.

Dos planos, ou dimensões, encontra-se a famosíssima e Elemental teoria da tricotomia dos negócios jurídicos assinadas pelo ilustríssimo doutrinário Pontes Miranda (1974, p. 358); tendo a teoria basicamente três dimensões, ou planos:

1. Existência
2. Validade
3. Eficácia

Para VENOSA, (2010, p. 358) não só resta Alencar os elementos do negócio jurídico como também distinguir os elementos essenciais (genéricos, específicos), naturais e acidentais:

Essenciais dos atos jurídicos são, pois, os elementos que os compõem, qualificam e distinguem dos demais atos, elementos, isto é, sem os quais ou sem algum dos quais aqueles atos não se formam, nem se aperfeiçoam. Deles, uns são genéricos porque todos atos jurídicos dizem respeito; específicos são outros por atinentes a cada tipo de ato particularmente considerado

Dos elementos do plano da existência encontram-se: *Agente, vontade, objeto e forma.*

Já os elementos do plano da validade condicionam o plano da existência ao vincular as características de: *Agente capaz, consentimento, objeto lícito, possível, determinado ou determinável.*

No campo da eficácia, recai os dispositivos *dotermo, condição e encargo.*

Uma vez conceituando os principais temas do negócio jurídico, vale salientar sobre ato e fato e suas diferenciações.

O que distingue ato, fato e negócio jurídico: No negócio jurídico o agente escolhe os efeitos; exemplificando como: contratos em geral, testamento, etc... Já no ato jurídico o agente não escolhe os efeitos que serão produzidos, como: adoção, emancipação, etc. Mas ambos os dispositivos possuem a declaração de vontade como principal característica.

O ato jurídico e negócio jurídico podem ser unilaterais, bilaterais, plurilaterais, solenes, não solenes, gratuitos, onerosos, típicos ou atípicos (WALD, 2002. p,179)

Já o fato jurídico ou conhecido como fato natural, é um acontecimento que independe da vontade humana, mas, ainda assim, produz efeitos jurídicos criando, modificando ou extinguindo direitos. Dos exemplos clássicos ordinários como: nascimento e morte. Dos extraordinários: força maior, caso fortuito.

São fatos jurídicos todos os acontecimentos, eventos que de forma direta ou indireta, acarretam efeito jurídico. Nesse contexto, admitimos a existência de fatos jurídicos em geral, em sentido amplo, que compreendem tanto os fatos naturais sem interferência do homem, como os fatos humanos, relacionados com a vontade humana. (Venosa, 2010. p. 333)

Para Venosa (2010. p, 468), os elementos do negócio jurídico da eficácia, por alguma razão, este autor prefere referi-los como elementos acidentais, devido a faculdade em que o agente, ou agentes – caso seja um negócio bilateral; tem a

possibilidade de existir. Faculdade, no sentido de que em tese, o negócio jurídico pode sobreviver sem eles.

O ordenamento permite que a manifestação de vontade surja limitada pelo próprio sujeito. Por vários modos pode ocorrer o fenômeno ora é aposto obstáculo à aquisição do direito, ora subordina o efeito do negócio a sua ocorrência, sujeitando-se a evento futuro e incerto, estatuiendo-se *acondição*. Por vezes o sujeito fixa tempo para o início e fim dos efeitos do negócio jurídico e especifica um *termo* dentro do lapso de tempo que se denomina prazo. Por outro lado, pode o agente instituir uma oposição ao titular de direito, não impedindo, contudo, sua aquisição o que se denomina, *ônus, modo ou encargo*. (VENOSA, 2010. p, 468)

Segundo o art.121 do Código Civil pátrio;**condição** se define como cláusula que derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Alguns doutrinadores possuem várias condições especificadas tais como: lícitas, ilícitas, perplexas, potestativas, impossível, entre outras. Entretanto, é importante frisar na desfragmentação da condição em duas; resolutiva e suspensiva.

Resolutiva: Enquanto a condição não se realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido (art; 127. CC). Frases exemplificativas: “pagar-te-ei pensão enquanto estudares”

Suspensiva: Subordinando a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não

se terá adquirido o direito a que ele visa. Frase exemplificativa: “dar-te-ei uma quantia se te graduares no curso superior”.

É importantíssimo ressaltar sobre a retroatividade da condição, ainda que o código civil pátrio vigente não tenha atribuído a respeito. O efeito retroativo só se operará se expressamente convencionado pelas partes, pois não decorre da lei. (PEREIRA, 2006. p, 562) Há casos específicos em que a própria lei admite a retroatividade, quando então o ato terá efeito de negócio puro e simples, as consequências e os efeitos ocorridos são destruídos pela ocorrência da condição, como na propriedade resolúvel e não tem efeito retro-operante àqueles atos a que a lei dá validade *médio tempore*, como, por exemplo, os atos da administração.

A doutrina legal brasileira encontra-se, portanto, na linha das teorias mais modernas que contestam esse efeito retro-operante como regra geral, admitindo que se estenda como uma forma de construção jurídica, que explica e torna mais claros os efeitos do direito condicional, fixando de que maneira atua o evento na aquisição ou na resolução do direito, na maioria dos casos. (PEREIRA, 2006. p, 254)

Já no **termo** se define como evento futuro e certo. Nos termos do art. 135 do Código Civil Pátrio. Tal certeza, não pode ser confundida como ocorrência determinada. Pois até mesmo o termo que é o evento futuro e certo pode ser dividido em dois: termo inicial (ou suspensivo ou dies a quo), e termo final (ou extensivo ou dies ad quem):

O termo inicial suspende a eficácia de um negócio jurídico até sua ocorrência, enquanto o termo final resolve seus efeitos. Os pontos de

contato com as condições (suspensiva e resolutivas) são muitos, tanto que estipulava o Código de 1916, no art. 126, que “ao termo inicial se aplica o disposto, quanto à condição suspensiva, nos artigos 121 e 122 e, ao termo final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutava” (art.135). O termo, porém, é modalidade do negócio jurídico que tem por finalidade suspender a execução ou o efeito de uma obrigação, até um momento determinado, ou o advento de um evento futuro e certo. Aí reside a diferença entre termo e condição. (VENOSA, 2010. p, 485)

Portanto, pode-se concluir que embora o termo seja sempre certo, o momento de sua ocorrência pode ser indeterminado.

Já no **encargo** ou modo; existe uma imposição de liberalidade ao beneficiário, pois é um ônus diminuindo a extensão da liberalidade. Exemplificando: uma doação a uma instituição, impondo-lhe encargo de prestar determinada assistência aos necessitados.

Para Tartuce o encargo é o típico presente de grego, pois ocorre quando uma pessoa ganha um benefício, sendo este condicionado a um ônus.

Há a possibilidade de o encargo ser comparado a condição suspensiva. Entretanto, há diferença se dá com a não suspensão da aquisição, nem o exercício do direito o que ocorre no negócio jurídico se a última estiver presente

Nos termos do artigo 136 do atual CC, o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva. Segundo Tartuce (2006. p, 361).

### **Referências:**

[PEREIRA, Caio Mário da Silva.](#) *Instituições de direito civil; v.1 introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil.* Rio de Janeiro. Ed: Forense. 2006

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado.* 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TARTUCE, Flávio. ***Direito Civil.*** São Paulo: Método, 2006.

## O PAPEL DO ESTADO NO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DE INSTITUTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**MICHELE MACHADO SEGALA:** Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA; Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

**RESUMO:** A pesquisa buscou desenvolver uma reflexão em torno das atividades interventivas do Estado no sentido de promover a proteção do meio ambiente, focando-se especificamente na tributação, já que considerada pela doutrina contemporânea como um meio de transformação social. Dos resultados obtidos com a pesquisa, a qual foi realizada com base no método dedutivo, foi possível constatar que a tributação se mostra como um importante mecanismo de intervenção do Estado, especialmente no meio econômico, com vistas a direcionar comportamentos voltados para a sustentabilidade. Partindo-se da ideia de uma tributação sustentável, tem-se que a concessão de incentivos fiscais permite que se dispense um tratamento diferenciado aos contribuintes que adotem ações voltadas para a proteção do meio ambiente, o que acaba estimulando e induzindo um comportamento não poluidor, que, por sua vez, reflete de maneira mais eficiente na promoção de desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade; Tributação; Incentivos Fiscais.

---

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um momento em que as discussões acerca do desenvolvimento sustentável estão em alta, o que vem movimentando os mais diversos setores, econômico, social, político.

A constatação de que os recursos naturais não estariam permanentemente disponíveis tem instigado cada vez mais a adoção de medidas no sentido de prolongar a utilização desses recursos de uma maneira equilibrada.

Essa preocupação já tem inclusive despertado atenção do setor empresariado, que, embora ainda permaneça voltado para a obtenção do crescimento econômico, já vem se obrigando a praticar uma mudança de comportamentos.

Diante desse contexto, os imperativos constitucionais se mostram bastante presentes, sobretudo os relativos aos princípios da Ordem Econômica Financeira, diante do que tem-se refletido sobre o papel do Estado no desenvolvimento econômico do país, em especial no tocante à defesa do meio ambiente.

Partindo dessa premissa o presente estudo visa desenvolver uma reflexão em torno das atividades interventivas do Estado no sentido de promover a proteção do meio ambiente, focando-se especificamente na tributação, já que considerada pela doutrina contemporânea como um meio de transformação social.

Assim, dividiu-se o presente trabalho em dois capítulos, destinando-se o primeiro para um breve excuro sobre a defesa do meio ambiente na atualidade, resguardando-se o segundo capítulo para uma análise em torno da atuação interventiva do Estado por meio da tributação, com vistas a um desenvolvimento sustentável.

## **1. UM BREVE EXCURSO SOBRE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO**

A preocupação com o meio ambiente não representa nenhuma novidade. Trata-se de uma temática há muito debatida, mas cujo enfrentamento vem assumindo novos contornos na contemporaneidade.

A discussão sobre sustentabilidade traz reflexos nos mais variados setores, econômicos, políticos, culturais, sendo crescente a busca pelo tão aclamado desenvolvimento sustentável.

No momento em que se passa a falar em desenvolvimento sustentável, em não raras vezes incorre-se em uma verdadeira confusão de sentidos terminológicos. Primariamente confundiu-se desenvolvimento com a questão do crescimento econômico.

Assim, relacionando os termos crescimento econômico com desenvolvimento, discorre Furtado

[...] o crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento. (2004, p. 483)

Diante dessa reflexão, tem-se que desenvolvimento não se limita à capacidade econômica de uma empresa, mas sim à maneira como ela emprega seus recursos, de modo que, uma vez empregados pensando-se na melhoria das condições ambientais, poderá se falar no seu desenvolvimento.

Contudo, o que se nota na prática da concorrência de mercado é justamente a busca desenfreada pelo crescimento econômico. O intento de alcançar o desenvolvimento pode implicar em diminuição na aferição de lucro pela empresa. Por esse motivo

é que, muitas vezes, as técnicas voltadas para o desenvolvimento acabam sendo descartadas do planejamento empresarial.

De acordo com os ensinamentos de Veiga (2010, p.51), nos modelos econômicos convencionais, os fatores que deviam ser maximizados eram as utilidades individuais e não as necessidades de um sistema biótico. “Consequentemente, as políticas econômicas ficaram cegas para quaisquer condicionantes de ordem ecológica.”

Felizmente, na atualidade já é possível vislumbrar uma mudança de comportamento. Ainda que lentamente, o setor empresarial tem expandido seu olhar para além das metas de crescimento econômico, dispendendo peculiar atenção à questão ambiental.

Sobre esse aspecto, observa Renata Figueiredo:

[...] atualmente, as grandes empresas, especialmente as de capital aberto, já vêm elaborando relatórios integrados que abrangem não só os aspectos fiscais e contábeis, mas também abarcam informações sobre as questões relativas ao meio ambiente. São indicados, por exemplo, dados relacionados: à política ambiental (compromisso, abrangência e divulgação; comunicação com as partes interessadas, sistema de gestão); ao desempenho (consumo de recursos ambientais, emissões e resíduos, seguro ambiental); e ao cumprimento legal (área de conservação permanente, reserva legal, passivos ambientais, processos administrativos e judiciais). (2013, p. 27)

Tal mudança de percepção é de suma importância, pois o controle por parte da empresa dos aspectos ecológicos, como a quantidade de resíduos eliminados pela empresa, possibilita um planejamento interno de ações voltadas para corrigir esses problemas de maneira mais eficiente.

Conforme alerta Nusdeo,

Não é mais possível ignorar a origem, as transformações e o destino dos materiais e da energia utilizados pelo homem em sua atividade econômica, seja de produção, seja de consumo. Isso porque tanto a origem quanto o destino estão profundamente imbricados nesse conjunto de atividades e nas transformações por ele impostas, passando a condicionar o sistema como um todo. (2010, p. 269)

Celso Ribeiro Bastos lembra que foi a partir da Constituição de 1988 que o meio ambiente passou a ser tratado como um princípio constitucional, o que para ele pode ser explicado em face de uma maior conscientização da humanidade para os problemas gerados pelo descaso com o meio ambiente, sendo imperativa a utilização de forma racional do mesmo, já que a humanidade necessita de um ambiente equilibrado e saudável para sua própria sobrevivência. Assim:

A defesa do meio ambiente é, sem dúvida, um dos problemas mais cruciais da época moderna. Os níveis de desenvolvimento econômico, acompanhados da adoção de práticas que desprezam a preservação do meio ambiente, têm levado a uma gradativa deteriorização deste, a ponto de colocar em

perigo a própria sobrevivência do homem. (2004, p. 156)

Buscando compreender o sentido da concepção de desenvolvimento sustentável, discorre Veiga (2010, p. 10) que “a sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza.”

De fato, as novas iniciativas voltadas para a busca do quase mitológico desenvolvimento sustentável são louváveis. Contudo, aplicadas de maneira isolada não se mostram suficientes. É preciso que se tenha um planejamento concreto de execução, o que acaba refletindo em diversos outros setores. Ciente dessa dificuldade, atenta Brandão para o fato de que

As rupturas tecnológicas rumo à produção e ao consumo sustentável demandam custos e despesas adicionais não verificados nos moldes de produção anterior, que funcionavam, em tese, de modo estável. De fato, para que os investimentos em novas tecnologias não se tornem insustentáveis, a sociedade civil, as corporações e os governos devem estar engajados. (2013, p. 26)

Desse modo, é possível vislumbrar que os desafios da sustentabilidade não se limitam à questão ambiental, mas se estendem ao campo econômico e social, pressupondo mudanças estruturais.

## **2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DE UMA TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Conforme preceitua a Carta Magna de 1988, a Ordem Econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social”. Partindo desse propósito, elenca em seu artigo 170, um rol exaustivo de princípios destinados a cumprir com esse fim, estando dentre eles a defesa do meio ambiente.

Da compreensão do caput do artigo já é possível vislumbrar que por trás de todos os princípios norteadores da ordem econômica brasileira está o princípio basilar e que serve de fundamento para o texto constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, ao elencar a defesa do meio ambiente, está, na verdade, tratando do direito que todo ser humano tem a ter uma vida sustentável.

Não obstante, o legislador constituinte ainda viabilizou, por meio do artigo 170, VI, a interferência estatal na atividade produtiva, ao prever expressamente que a defesa do meio ambiente se dará “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

A tutela do meio ambiente recebe maior atenção no capítulo destinado a tratar da ordem social, o qual estipula, em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Ainda nesse mesmo dispositivo, a Carta Constitucional recepcionou um importante princípio, que, conforme conta Gilmar Mendes et al (2013, p. 351) “surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo”. Trata-se do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que encontra respaldo no trecho do artigo 225 que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

Conforme pontua o mesmo autor,

Para que as atividades econômicas não se desenvolvam alheias ao fato de que os recursos

ambientais são finitos e esgotáveis, é que o princípio do desenvolvimento sustentável foi inserido na nossa Carta Magna, com o objetivo de harmonizar a economia e o meio ambiente, de forma a garantir que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de referidos bens. (MENDES et al, 2013, p. 351)

Dentre os instrumentos que viabilizam a intervenção do Estado na economia, com vistas à proteção do meio ambiente, tem-se a tributação.

A criação de tributos no Brasil se dá nos moldes da competência tributária atribuída pela Constituição Federal aos quatro entes da administração pública direta de maneira distinta.

A definição geral de tributo, por sua vez, vem insculpida no artigo terceiro do Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conforme analisa Hugo de Brito, “o Direito Tributário existe para delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica.”(2002, p. 53)

Nesse sentido, tem-se que o direito tributário visa evitar os abusos no exercício do poder de tributar exercido pelo Estado. Sob essa perspectiva, denota-se o viés extremamente protecionista com que operam as normas que disciplinam os tributos, as quais devem

estar voltadas para a proteção dos contribuintes em face do arbítrio do poder estatal.

Com efeito, o tributo se mostra como um verdadeiro instrumento de reforma social. Como bem observa Machado (1987, p. 13), a tributação direciona a economia, permitindo que sejam alcançados os fins sociais.

Desse modo, a política tributária deve orientar-se de modo a promover não somente o desenvolvimento econômico, como também a justiça social. Sobre esse aspecto, entende Mello (1978, p.05) que a política tributária deve ser analisada pelos seus fins, pela sua causa última, atendendo às perspectivas e finalidades do Estado.

Quando se fala em uma tributação ambiental, se constata que “todas as entidades federativas têm competência para atuar na proteção do meio ambiente dentro dos limites que a Constituição brasileira determina” (AMARAL, 2007, p. 45). E a adoção de medidas de proteção em cada uma das três esferas do governo é imprescindível, uma vez que se está a tratar de um assunto de interesse coletivo.

Tem-se que, para fins de proteção e preservação ambiental, as espécies tributárias relevantes à tributação ambiental são os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Somente a União possui competência para instituir um imposto ambiental próprio, que tenha por fato gerador, por exemplo, a poluição.

De acordo com Loraine Bicca, a utilização de imposto como instrumento tributário de proteção ao meio ambiente poderá se dar de maneira direta ou indireta, sendo que, no primeiro caso, haveria

a criação de um imposto eminentemente ambiental, que teria como hipóteses de incidência a poluição ambiental e a utilização de recursos naturais. Por outro lado, a utilização indireta se daria por meio de incentivos fiscais, aproveitando-se dos impostos já existentes, que não incidem sobre a poluição. (BICCA, 2008, p. 115)

No caso da utilização do imposto como instrumento de proteção ambiental indireta, tem-se que tal medida buscaria induzir o contribuinte a um comportamento não poluidor, ou menos poluidor.

Neste ínterim ganha espaço a função extrafiscal da tributação. Diferenciando as funções fiscal e extrafiscal, refere Catão que

Quando o Estado legitimamente exerce seu poder de tributar, de acordo com uma determinada carga média aplicada indistintamente a toda a coletividade, atua “fiscalmente”. Por outro lado, quando essa atividade é reduzida setorialmente, visando-se estimular especificamente determinada atividade, grupo ou valor juridicamente protegido como a cultura ou o meio-ambiente, convencionou-se denominar de função ‘extrafiscal’ ou ‘extrafiscalidade’. (2004, p.04)

É no campo da extrafiscalidade que se inserem os incentivos fiscais, que condizem com um tratamento diferenciado excepcionalmente outorgado pelo legislador tributário, no intuito de estimular atividades desejadas, seja para atender a finalidades políticas, sociais ou econômicas. Esses incentivos concretizam-se pelo abrandamento ou pela supressão de uma imposição fiscal sobre determinados fatos jurídicos. (CATÃO, 2004, p. 215).

A permissão para a concessão de incentivos fiscais vem prevista no texto constitucional, no seu artigo 151, cujo inciso primeiro prevê a possibilidade da adoção de tal medida com vistas a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país.

Através da concessão de incentivos fiscais o ente tributante consegue estimular determinadas condutas a serem adotada pelos contribuintes, como aquelas voltadas à preservação ambiental.

Existem várias espécies de incentivos fiscais, podendo consistir em imunidades, investimentos privilegiados, isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, créditos especiais, dentre tantos outros. Independentemente do mecanismo adotado, todos eles têm a finalidade de impulsionar ou atrair os particulares para a prática de atividades elegidas pelo Estado como prioritárias. (ATALIBA; et al, 1991, p. 167)

Por meio desses incentivos é possível cogitar-se do alcance de uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Como bem reflete Derani (2007, p.132), o tão aclamado desenvolvimento sustentável implica no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia, que devem ser ajustadas numa correlação de valores, onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.

## **CONCLUSÃO**

A preocupação com a sustentabilidade tem despertado cada vez mais os olhares da coletividade, que demonstra estar mais atenta ao mandamento trazido pelo artigo 225 da Carta Constitucional, segundo o qual, cabe não apenas ao Estado mas à toda a coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Tem-se notado que inclusive o ramo empresariado já vem lançado mão de mecanismos de controle dos impactos que a sua atividade desencadeia no meio ambiente, desapegando-se a antiga concepção que equiparava desenvolvimento com crescimento econômico.

Essa mudança de percepção, embora louvável, ainda se mostra muito tímida em relação aos resultados que se fazem necessários para o alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a intervenção do Estado se mostra imprescindível, não apenas mediante o exercício do seu poder de polícia, mas também mediante o estímulo a ações voltadas para esse fim coletivo.

Desse modo, por meio da presente pesquisa foi possível vislumbrar que a tributação se mostra como um importante mecanismo de intervenção do Estado, especialmente no meio econômico, com vistas a direcionar comportamentos voltados para a sustentabilidade.

Dentro da ideia de uma tributação sustentável, tem-se que o instrumento que pode se mostrar mais eficiente no sentido de despertar uma mudança no comportamento da coletividade, abrangendo inclusive o meio empresarial, é a concessão de incentivos fiscais.

Como visto, o incentivo fiscal permite que se dispense um tratamento diferenciado aos contribuintes que adotem ações voltadas para a proteção do meio ambiente, o que acaba estimulando e induzindo um comportamento não poluidor.

Com isso, foi possível constatar que a concessão de incentivos fiscais e a mudança de comportamento dela advinda acaba proporcionando um harmonioso convívio entre a economia e o meio ambiente, o que é indispensável para que se alcance um desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Arthur. Crédito-prêmio de IPI: direito adquirido; recebimento em dinheiro. **Revista de direito tributário**, v.15, n.55, p.162-179, jan./mar., 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004

BICCA, Loraine. **A Extrafiscalidade Tributária e a Proteção Ambiental no Mercosul**. Dissertação de Mestrado, UFSM – RS, 2008.

BRANDÃO , Renata Figueiredo. **Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição á luz da Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado, Faculdade da USP – SP, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. D.O.U. 05.10.1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

Acesso em 15 mai. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CATÃO. Marcos André Vinhas. **Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. In: **Revista de Economia Política**. Vol. 24, n. 4 (96) outubro-dezembro 2004

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Malheiros: São Paulo – SP, 2002. P. 53

MELLO, Gustavo Miguez de. Uma visão interdisciplinar dos problemas jurídicos, econômicos, sociais, políticos e administrativos relacionados com uma reforma tributária. In **Temas para uma nova estrutura tributária no Brasil**. Mapa Fiscal. Editora, Sup. Esp. I Congresso Bras. de Direito Financeiro, 1978, RJ;

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia** : introdução ao direito econômico. 6. Ed. Ver. e atual. São Paulo: RT, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

## DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ÁREA URBANA: BREVES TESSITURAS À RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369/2006

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL:** Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

**Resumo:** O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. Trata-se, em um primeiro contato, da construção pelo ser humano nos espaços naturais, isto é, uma transformação do meio-ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação do meio-ambiente artificial. Além disso, pode-se ainda considerar alcançado por essa espécie de meio-ambiente, o plano diretor municipal e o zoneamento urbano. Nesta esteira, o parcelamento urbanístico do solo tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor agasalhado pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado, preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ora, não se pode olvidar que o meio-ambiente artificial é o local, via de regra, em que o ser humano se desenvolve, enquanto indivíduo sociável, objetivando-se a sadia qualidade de vida nos espaços habitados.

**Palavras-chaves:** Meio Ambiente Artificial. Plano Diretor Urbano. Estatuto das Cidades. Regularização Fundiária Sustentável.

**Sumário:** 1 Ponderações Introdutórias: A construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Ponderações ao Meio Ambiente Artificial: Introdução à Ambiência do Homem Contemporâneo; 4 Objetivo da Política de Desenvolvimento Urbano; 5 As Cidades Sustentáveis como Paradigma perseguido pelo Estatuto das Cidades: A Ambiência Urbana Contemporânea e seus matizes como o Meio Ambiente Artificial; 6 Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana: Breves Tessituras à Resolução CONAMA Nº 369/2006.

---

## **1 Ponderações Introdutórias: A construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito**

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste alar, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com a ênfase reclamada, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (*“Olho por olho, dente por dente”*), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, *“o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”*[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdán, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito é, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: *“Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”*[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a

conservação e recuperação das áreas degradadas, primordialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar, com cores quentes, que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade<sup>[5]</sup>. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária**” <sup>[6]</sup>.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando coloca em destaque que:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e

de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Ora, é conveniente anotar que os direitos inseridos sob a rubrica *terceira dimensão* assenta seus feixes principiológicos na promoção e difusão da solidariedade. Ao lado disso, não é possível olvidar que tal sedimento ideológico volta-se para a espécie humana na condição de coletividade, superando a tradicional ótica que privilegia o aspecto individual do ser humano. Ademais, segundo o magistério de Paulo Bonavides, “*têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição Federal de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

## **2 Comentários à concepção de Meio Ambiente**

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de

ordem qu mica, f sica e biol gica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Com o escopo de promover uma facilita o do aspecto conceitual apresentado,   poss vel verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo di logo de fatores abi ticos, provenientes de ordem qu mica e f sica, e bi ticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos de Silva, considera-se meio-ambiente como *“a intera o do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*[\[10\]](#).

Nesta senda, ainda, Fiorillo[\[11\]](#), ao tecer coment rios acerca da acep o conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ide rio jur dico indeterminado, incumbindo, ao int rprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada   fluidez do tema,   poss vel colocar em evid ncia que o meio ambiente encontra  tima e umbilical rela o com os componentes que cercam o ser humano, os quais s o de imprescind vel relev ncia para a sua exist ncia. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a A o Direta de Inconstitucionalidade N . 4.029/, salientou, com bastante pertin ncia, que:

(...) o meio ambiente   um conceito hoje geminado com o de sa de p blica, sa de de cada indiv duo, sadia qualidade de vida, diz a Constitui o,   por isso que estou falando de sa de, e hoje todos n s sabemos que ele   imbricado,   conceitualmente geminado com o pr prio desenvolvimento. Se antes n s diz amos que o meio ambiente   compat vel com o desenvolvimento, hoje n s dizemos, a partir da Constitui o, tecnicamente, que n o pode haver desenvolvimento sen o com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemina o do

conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade.

Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade<sup>[15]</sup>.

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto

ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma. Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. O direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na hígidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este

último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

Em tom de arremate, é possível destacar que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresarias nem manter dependência de motivações de âmbito essencialmente econômico, notadamente quando estiver presente a atividade econômica, considerada as ordenanças constitucionais que a norteiam, estando, dentre outros corolários, subordinadas ao preceito que privilegia a defesa do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. O corolário do desenvolvimento sustentável, além de estar impregnando de aspecto essencialmente constitucional, encontra guarida legitimadora em compromissos e tratados internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os quais representam fator de obtenção do justo equilíbrio entre os reclamos da economia e os da ecologia, porém, a invocação desse preceito, quando materializada situação de conflito entre valores constitucionais e proeminentes, a uma condição inafastável, cuja observância não reste comprometida nem esvaziada do aspecto essencial de um dos mais relevantes direitos fundamentais, qual seja: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

### 3 Ponderações ao Meio Ambiente Artificial: Introdução à Ambiência do Homem Contemporâneo

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como tão bem salienta Fiorillo<sup>[16]</sup>. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. Trata-se, em um primeiro contato, da construção pelo ser humano nos espaços naturais, isto é, uma transformação do meio-ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação do meio-ambiente artificial. Além disso, pode-se ainda considerar alcançado por essa espécie de meio-ambiente, o plano diretor municipal e o zoneamento urbano. É possível ilustrar as ponderações estruturadas utilizando o paradigmático entendimento jurisprudencial que direciona no sentido que:

**Ementa:** Administrativo. Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Propaganda eleitoral. Degradação do meio ambiente. Ausência de matéria eleitoral. Competência da Justiça Estadual. [...] 4. A pretensão ministerial na ação civil pública, voltada à tutela ao meio ambiente, direito transindividual de natureza difusa, consiste em obrigação de fazer e não fazer e, apesar de dirigida a partidos políticos, demanda uma observância de conduta que extravasa período eleitoral, apesar da maior incidência nesta época, bem como não constitui aspecto inerente ao processo eleitoral. 5. A ação civil pública ajuizada imputa conduta tipificada no art. 65 da Lei 9.605/98 em face do dano

impingido ao meio ambiente, no caso especificamente, artificial, formado pelas edificações, equipamentos urbanos públicos e comunitários e todos os assentamentos de reflexos urbanísticos, conforme escólio do Professor José Afonso da Silva. Não visa delimitar condutas regradas pelo direito eleitoral; visa tão somente a tutela a meio ambiente almejando assegurar a função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maceió - AL, ora suscitado. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção/ CC 113.433/AL/ Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima/ Julgado em 24.08.2011/ Publicado no DJe em 19.12.2011).

**Ementa:** Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Praças, jardins e parques públicos. Direito à cidade sustentável. Art. 2º, incisos I e IV, d Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Doação de bem imóvel municipal de uso comum à União para construção de agência do INSS. Desafetação. Competência. Inaplicabilidade da súmula 150/STJ. Exegese de normas locais (Lei Orgânica do Município de Esteio/RS). [...] 2. Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de

amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não

discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). [...] 8. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.135.807/RS/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 15.04.2010/ Publicado no DJe em 08.03.2012)

O domínio em apreço é caracterizado por ser fruto da interferência humana, logo, *“aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial”*[\[17\]](#). Como robusto instrumento legislativo de tutela do meio ambiente artificial, pode-se citar a Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001[\[18\]](#), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, estabelece os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana. Nesta esteira, cuida trazer à colação o entendimento firmado por Fiorillo, em especial quando destaca que o diploma legislativo em apreço *“deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo”* [\[19\]](#).

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal[\[20\]](#), são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Ora, “*dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida*”<sup>[21]</sup>, tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.

Nesta esteira, o parcelamento urbanístico do solo tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor agasalhado pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado, preceituado na Carta de 1988. Neste sentido, colacionar se faz premente o entendimento jurisprudencial que:

**Ementa:** Apelação Cível. Direito Público. Município de Caxias do Sul. Planejamento Urbanístico. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Código de Posturas Municipal. Construção de Passeio Público. Meio Ambiente Artificial. O passeio público deve estar em conformidade com a legislação municipal, sobretudo com o Código de Posturas do Município e o Plano Diretor. Tal faz parte da política de desenvolvimento municipal, com o adequado planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos exatos termos em que disciplina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. A prova pericial carreada aos autos demonstra a total viabilidade de adequação do passeio público de frente à residência dos autores, não se podendo admitir que eventual

prejuízo causado aos demais réus, moradores vizinhos, que utilizam a área para acesso à sua residência, venha a ser motivo para a não regularização da área, de acordo com o planejamento municipal em termos de desenvolvimento urbano. Eventual desgaste entre os autores e seus vizinhos deverá ser resolvido em demanda própria que não esta. Se os vizinhos dos demandantes utilizam o passeio público em frente à residência dos autores como entrada de suas casas, terão que deixar de fazê-lo e também se adequarem ao que disciplina a lei. O que não pode é o Município ser proibido de fiscalizar e de fazer cumprir com legislação que é, ou deveria ser, aplicável a todos. Recurso Provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Primeira Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70038560991/ Relator: Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal/ Julgado em 11.05.2011).

**EMENTA:** Administrativo. Poluição Visual. Propaganda em meio aberto (frontlights, moving signs, outdoors). Ilegalidade. 1. Cabe ao Município regular e policiar a propaganda em meio aberto, seja qual for o veículo (frontlights, moving signs, outdoors), pois tal atividade é altamente nociva ao meio ambiente artificial e, no caso da cidade de Porto Alegre, provocou grosseira poluição visual, de acordo com a prova técnica. É necessária prévia licença para expor propaganda no meio aberto e a prova revelou que as empresas exploradoras dessa atividade econômica não se ocuparam em cumprir a lei. Demonstrado o dano ao meio ambiente, devem

os responsáveis indenizá-lo, fixando-se o valor da reparação pecuniária em valor módico. Por outro lado, mostra-se prematura a fixação de multa ante a necessidade de examinar caso a caso as hipóteses de remoção na execução. 2. Apelações das rés desprovidas e apelação do município provida em parte. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Quarta Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70011527215/ Relator: Desembargador Araken de Assis/ Julgado em 30.11.2005).

Assim, é plenamente possível traçar um íntimo liame entre o conceito de cidade e os próprios paradigmas integrantes do meio-ambiente artificial. Ora, não se pode olvidar que o meio-ambiente artificial é o local, via de regra, em que o ser humano se desenvolve, enquanto indivíduo sociável, objetivando-se a sadia qualidade de vida nos espaços habitados. Deste modo, temas como a poluição sonora ou mesmo visual se revelam dotados de grande relevância, eis que afetam ao complexo equilíbrio existentes no meio-ambiente urbano, prejudicando, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, tal como a criar condições adversas às atividades dotadas de cunho social e econômico ou mesmo afetando as condições estéticas ou sanitárias em que são estabelecidas.

#### **4 Objetivo da Política de Desenvolvimento Urbano:**

Inicialmente, cuida anotar que o meio ambiente artificial não está disciplinado tão somente na redação do artigo 225 da Constituição Federal[22], mas sim é regido por múltiplos dispositivos dentre os quais o artigo 182 do Texto Constitucional, que disciplina a política urbana, desempenha papel proeminente no tema em comento. Nesta toada, é possível evidenciar que o meio ambiente recebe uma tutela mediata e imediata. “*Tutelando de*

*forma mediata, revela-se o art. 225 da Constituição Federal, em que encontramos uma proteção geral ao meio ambiente. Imediatamente, todavia, o meio ambiente artificial recebe tratamento jurídico no art. 182 do mesmo diploma”[23].* Salta aos olhos, deste modo, que o conteúdo atinente ao meio ambiente artificial está umbilicalmente atrelado à dinâmica das cidades, não sendo possível, por consequência, desvincula-lo da sadia qualidade de vida, tal como a satisfação dos valores estruturantes da dignidade humana e da própria existência do indivíduo. A política urbana afixa como preceito o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo esta observada na satisfação dos axiomas alocados nos artigos 5º e 6º da Carta da República Federativa do Brasil de 1988[24]. Ora, sobreleva ponderar que a função social da cidade é devidamente materializada quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade, tal como assegura a todos um piso vital mínimo, abrangendo os direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, dentre outros insertos na redação do artigo 6º do Texto Constitucional vigente.

Com efeito, não se pode olvidar que o pleno desenvolvimento reclama uma participação municipal intensa, consoante estabelece a redação do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal[25], *“que atribui ao Município a competência de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”[26],* tal como estabelecendo competência suplementar residual. Em um aspecto mais amplo, é possível destacar que a função social da cidade é devidamente atendida quando propicia a seus habitantes uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, mantendo harmonia com os feixes axiomáticos irradiados pelo artigo 225 da Carta de 1988. Nesta perspectiva, é possível destacar que uma cidade só cumpre a sua função social

quando possibilita aos seus habitantes uma moradia digna, incumbindo o Poder Público, por conseguinte, proporcionar condições de habitação adequada e fiscalizar sua ocupação. Tais ponderações são, ainda mais, robustecidas ao se verificar que a Constituição Federal, em seus artigos 183[27] e 191[28], consagrou modalidades especiais de usucapião urbano e rural. “*Outra função importante da cidade é permitir a livre e tranquila circulação, através de um adequado sistema da rede viária e de transportes, contribuindo com a melhoria dos transportes coletivos*”[29]. O tema em debate recebe ainda mais realce nos grandes centros urbanos, porquanto o trânsito caótico se apresenta como um óbice à livre e adequada circulação. Além disso, para uma cidade cumprir a sua função social é imprescindível que destine áreas ao lazer e à recreação, edificando praças e implementando áreas verdes. Incumbe, ainda, à cidade viabilizar o desenvolvimento de atividades laborativas, produzindo reais possibilidades de trabalho aos seus habitantes, com o escopo de assegurar a existência de condições econômicas destinadas à realização do consumo de produtos e serviços fundamentais para a existência da pessoa humana, bem como da ordem econômica estabelecida no país.

## **5 As Cidades Sustentáveis como Paradigma perseguido pelo Estatuto das Cidades: A Ambiência Urbana Contemporânea e seus matizes como o Meio Ambiente Artificial**

Agasalhado nas ponderações articuladas alhures, é verificável que o Estatuto das Cidades, na condição de lei que ambiciona o equilíbrio ambiental na órbita das cidades, estabeleceu a garantia do direito a cidades sustentáveis, colocando-a como diretriz geral entalhada na redação do artigo 2º, inciso I, da Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001[30], que regulamenta os

arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Desta feita, “os direitos enumerados no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade, garantidos também pela Lei n. 10.257/2001, têm caráter metaindividual, sendo tutelados não só pelo próprio Estatuto da Cidade como particularmente pelas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90”[31].

Nesta seara, a garantia do direito a cidade sustentável significa, por extensão, importante diretriz destinada a nortear a política do desenvolvimento urbano em proveito da dignidade da pessoa humana e seus destinatários, compreendendo-se os brasileiros e os estrangeiros residentes no território nacional, a ser executada pelo Poder Público municipal, dentro da denominação da tutela dos direitos materiais metaindividuais. Decorre de tal ideário a necessidade de estabelecer-se o conteúdo de cada um dos direitos que edificam a garantia do direito a cidades sustentáveis, no viés de adotar posição clara diante da defesa em decorrência de episódica lesão ou ameaça a esse rol de importantes componentes constituintes do meio ambiente artificial. Há que se destacar que se trata, como feito, de diretriz geral vinculada aos objetivos da política urbana estabelecida como patamar de direitos metaindividuais destinados a brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional, a partir de uma perspectiva de tutela do meio ambiente artificial, objetivando realizar os objetivos contidos na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001[32], que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Com clareza solar, é perceptível que apenas por meios dos instrumentos da política urbana, estabelecida no Estatuto das Cidades, que será possível a concreção da gama de direitos sagalhados em se

u âmago, afigurando, neste aspecto, proeminente a gestão orçamentária participativa alçada ao *status* de importante instituto econômico orientado a viabilizar recursos financeiros para que cada cidade possa estruturar seu desenvolvimento pautado na sustentabilidade em face não apenas de suas necessidades, mas também de suas possibilidades. Estabelecido em decorrência da estruturação do direito ambiental constitucional, como bem afirma Fiorillo, “*garantia do direitos a cidades sustentáveis em nada se vincula com superados conceitos de direito administrativo que teimam em compreender as cidades como ‘abstrações’ única e exclusivamente formais adaptadas ao ‘princípio da legalidade’*” [33].

Desta feita, harmonizando-se com os alicerces estruturantes do Estado Democrático do Direito, é possível colocarmos em destaque que a diretriz geral que consagra a garantia do direito a cidades sustentáveis propiciará a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional uma tutela mais adequada do equilíbrio ambiental. Com efeito, trata-se de paradigma jurídico impregnado de aspectos de solidariedade, bem como de valores provenientes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, içado à condição de princípio fundamental que viabiliza a materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, denota-se que o Estatuto das Cidades, na condição de diploma inspirado pelos valores consagrados pela nova ordem inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetiva a materialização de uma nova realidade na qual seja possível conjugar a urbanização com o meio ambiente, de modo a obter núcleos urbanos sustentáveis e sensíveis aos elementos primordiais para se alcançar a materialização do superprincípio da dignidade da pessoa humana.

## **6 Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana: Breves Tessituras à Resolução CONAMA Nº 369/2006**

Em um primeiro comentário, cuida explicitar que as áreas verdes urbanas compreendem extensões com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos. De acordo com o Art. 9º da Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I da resolução supramencionada, além dos seguintes requisitos e condições: (i) ocupações de baixa renda predominantemente residenciais; (ii) ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal; (iii) ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios: a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infraestrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia; b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare; (iv) localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP: a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a”, do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitada faixas mínimas de 15 m para cursos de água de até 50 m de largura e faixas mínimas de 50 m para os demais; b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de

aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público; c) em restingas, conforme alínea “a” do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 m a partir da linha de preamar máxima.

Computam-se, também, os seguintes requisitos e condições: (v) ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001; (vi) apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros: a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas; b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área; c) especificação dos sistemas de infraestrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos; d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso IV do artigo em comento; e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco; f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução; g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos

moradores; h) garantia de acesso livre e gratuito pela popula o  s praias e aos corpos de  gua; e i) realiza o de audi ncia p blica.

O  rgo ambiental competente, em decis o motivada, excepcionalmente poder  reduzir as restri es dispostas na al nea “a”, do inciso IV, do artigo 9  da resolu o em comento em fun o das caracter sticas da ocupa o, de acordo com normas definidos pelo conselho ambiental competente, estabelecendo crit rios espec ficos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regulariza o Fundi ria Sustent vel.   vedada a regulariza o de ocupa es que, no Plano de Regulariza o Fundi ria Sustent vel, sejam identificadas como localizadas em  reas consideradas de risco de inunda es, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. As  reas objeto do Plano de Regulariza o Fundi ria Sustent vel devem estar previstas na legisla o municipal que disciplina o uso e a ocupa o do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urban stico espec fico para habita o popular, nos termos do disposto na Lei no 10.257, de 2001. O Plano de Regulariza o Fundi ria Sustent vel deve garantir a implanta o de instrumentos de gest o democr tica e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental. No Plano de Regulariza o Fundi ria Sustent vel deve ser assegurada a n o ocupa o de APP remanescentes.

### **REFER NCIA:**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. S o Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constitui o (1988). Constitui o (da) Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia: Senado Federal, 1988. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_.. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006.** Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Disponível em: <[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região.** Disponível em: <[www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. **Direito à arborização urbana. Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4211, 11 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30098>>. Acesso em 22 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Arborização urbana e meio ambiente – Aspectos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

---

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

[7] Idem. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei N° 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal N° 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução N° 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 ago. 2015: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade

(CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 22 ago. 2015.

[16] FIORILLO, 2012, p. 79.

[17] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 22 ago. 2015.

[18] BRASIL. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015..

[19] FIORILLO, 2012, p. 467.

[20] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015..

[21] FIORILLO, 2012, p. 549.

[22] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015..

[23] FIORILLO, 2012, p. 549.

[24] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

[25] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015. “**Art.30.** Compete aos Municípios: [omissis] **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

[26] FIORILLO, 2012, p. 550.

[27] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015. “**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

[28] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015. “**Art. 191.** Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”

[29] FIORILLO, 2012, p. 550.

[30] BRASIL. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

[31] FIORILLO, 2012, p. 564.

[32] BRASIL. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

[33] FIORILLO, 2012, p. 580.

## JORNALISMO: SENSACIONALISMO OU FALTA DE CONHECIMENTO SOBRE DIREITOS HUMANOS?

**SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA:** Jornalista, educador, escritor, produtor de vídeo aulas. Articulista: JusBrasil, Jusnavigandi, JurisWay, Academia Brasileira de Direito (ABDIR), E-gov UFRS, Editora JC, Investidura Portal Jurídico.

É estarrecedor ver e/ou escutar jornalistas cometendo atrocidades em nome da audiência. A liberdade de expressão é um dos pilares basilares da Democracia. Contudo, o bom senso, principalmente no contexto histórico brasileiro, principalmente ao machismo, não pode ser mais aceito no Brasil. Pela historicidade brasileira, a prostituição feminina não era uma opção para muitas mulheres, as quais eram deixadas a própria sorte pelos homens sejam eles maridos ou não. As promessas galanteios de homens ávidos por uma noite e nada mais levaram mulheres ao desespero e sarjeta. Desvirginadas pelo galanteador, com juras de amor eterno, a mulher cedia aos apelos masculinos.

A mulher deflorada, então, tinha que suportar o ódio familiar e da própria sociedade puritana. Ódio familiar, por ter dado amor, esforço e dinheiro para a educação da futura filha esposa. A ingratidão da filha, por ceder aos galanteios masculino, era intolerável. À sociedade puritana, imperdoável a atitude [fraqueza] da mulher, sendo os responsáveis os próprios pais, por não darem a devida educação.

Os séculos passaram, a prostituição brasileira dos séculos XX e XXI se misturam a real necessidade e a opção em busca de ascensão socioeconômica rápida. Culturalmente, em algumas regiões do Nordeste, mães vendem suas filhas aos homens que oferecem dotes - ajuda financeira - em troca de se apoderarem das meninas moças. Seja como for, a prostituição deve ser chancelada de fraqueza ou falta de caráter de quem se prostitui?

Hélio Costa, apresentador da RICTV Record, humilhou, ao vivo, a ex-modelo Andressa Urach [1]. Para ele, a falta de vergonha

fez com que Andressa se prostituisse. Depois da repercussão negativa na Web, jornalista se retratou em sua Fanpage:[2]

Quero pedir desculpas públicas à ex-modelo Andressa Urach, a quem entrevistei ao vivo na edição da última sexta-feira do Jornal do Meio-Dia da RICTV Record Florianópolis. Embora em nenhum momento tenha sido minha intenção ofendê-la, admito que exagerei no meu tom como entrevistador e emiti algumas opiniões não adequadas àquele momento, o que provocaram constrangimento em Andressa, na minha colega apresentadora, Karem Fabiani, e no público de casa. Errei movido apenas pelo desejo de obter as melhores respostas para quem me assiste diariamente. Para Andressa, meu sincero pedido de desculpas. Respeito sua história de vida e desejo que seu exemplo de superação ajude o máximo de mulheres em todo Brasil.

Hélio Costa, apresentador da RICTV Record

Em outra caso, também estarecedor, aconteceu quando o ex-jornalista do SBT, Luiz Carlos Prates, ridicularizou os depressivos. A Associação Brasileira de Psiquiatria se manifestou: [3]

Ao Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)

A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) considera desrespeitosas e irresponsáveis as declarações sobre depressão do apresentador do SBT Santa Catarina, Luiz Carlos Prates, veiculadas no programa SBT Meio Dia de 30 de março (...) O apresentador, demonstrando total intolerância, desconhecimento e ignorância no assunto, afirma, entre outros absurdos, que o depressivo é um “covarde existencial”. Porém, para 46 milhões de brasileiros, a depressão é uma

realidade. Segundo o Ministério da Saúde, 20% a 25% da população têm, teve ou terá depressão ao longo da vida. O transtorno atinge o físico, o humor, o pensamento e até a forma como a pessoa vê e sente o mundo ao seu redor. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a depressão ocupa o segundo lugar entre as doenças que causam incapacidade profissional e a projeção é de que até 2020 ela esteja no topo da lista. O desinteresse pelo trabalho e pelas atividades sociais rotineiras, além da falta de prazer nas coisas que gosta e com as pessoas que ama, transforma drasticamente o cotidiano dessas pessoas, o de seus familiares e amigos, e traz consequências devastadoras. O sofrimento é muito grande. Apesar de a depressão e demais transtornos mentais afetarem muitos brasileiros, o preconceito em torno deles, conforme o demonstrado por Luiz Carlos Prates no programa, é crescente. Cabe à sociedade combatê-lo e acompanhar as descobertas científicas do seu tempo, embora ainda haja muita desinformação. Justamente para unir a classe psiquiátrica e a sociedade sobre tão presente realidade enfrentada nos consultórios médicos de todo o Brasil, a ABP criou a campanha “Psicofobia é um crime”. A psicofobia é o nefasto preconceito contra os portadores de deficiências e transtornos mentais. Se não se deve debochar ou subestimar doenças como o câncer ou a diabetes, por exemplo, também não há razão para as doenças mentais não serem encaradas com a seriedade que elas pedem e seus portadores exigem. Em pleno 2015, ideias preconceituosas devem ser

combatidas com ainda mais veemência. É chegada a hora de a sociedade olhar com maturidade e respeito para os portadores de transtornos mentais. Depressão é coisa séria. Para se ter uma ideia, a cada três segundos uma pessoa atenta contra a própria vida e, a cada 40 segundos, uma pessoa se suicida. Desta forma, morrem cerca de um milhão de pessoas por ano no mundo, número maior do que todas as guerras e homicídios.

O apresentador provoca dano inestimável ao tratar com desdém a pessoa deprimida e ainda incentivar que os outros a tratem de forma grosseira e desprezível. É grave, é gravíssimo! Não acreditamos que o SBT apoie condutas de discriminação como a psicofobia, homofobia, xenofobia e racismo como um todo. A ABP e os quase 50 milhões de portadores de transtornos mentais aguardam uma resposta à altura pela irresponsabilidade deste seu funcionário. Isto será levado pela ABP aos tribunais, pois preconceito é algo intolerável.

Antônio Geraldo da Silva, presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)

Outro caso, a da repórter Mirella Cunha que fez pilhéria sobre a ignorância do preso sobre a diferença entre exame de próstata com exame de corpo de delito.

"A jornalista Mirella Cunha de fato ironizou de forma vexatória o acusado, agora condenado Paulo Sérgio Silva Souza, debochando de seu desconhecimento da língua portuguesa para aumentar a sua humilhação. A 'entrevista' desbordou de ser um noticioso acerca de um possível caso de estupro para um quadro trágico em que a ignorância do acusado passou a ser o principal alvo da repórter". [4]

Talvez, um dos casos mais repercutidos na mídia digital fora o "Adote um Bandido!" de Rachel Sheherazade.[5] A Âncora do SBT opinou a favor da legítima defesa diante de marginaizinhos que perturbavam a paz social. A legítima defesa é um direito de todo cidadão que se encontra em perigo, contudo, não é legítima defesa ultrapassar a razoabilidade. E Rachel se esqueceu disto.

“Num país que sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível”.

O grande erro de Rachel foi usa a palavra "vingadores". Numa Democracia [consolidada] não existe a figura do vingador, tanto do Estado quanto de agentes públicos ou cidadãos comuns. A Democracia comporta, sim, cidadãos. Ou seja, o ato de cidadania deve estar coesa com o Estado Democrático de Direito, e não ao Estado de exceção.

Qualquer cidadão, quando sob ataque, pode se defender, dentro da razoabilidade. No caso, o adolescente poderia ser contido pelos adultos e, depois, encaminhado a autoridade policial. E não acorrentado a um poste e, ainda, sofrer agressões.

Na época, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do município do Rio de Janeiro divulgou nota de repúdio:

QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Nota de repúdio do Sindicato e da Comissão de Ética contra declarações da jornalista Rachel Sheherazade. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e a Comissão de Ética desta entidade se manifestam radicalmente contra a grave violação de direitos humanos e ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros representada pelas declarações da âncora Rachel Sheherazade durante o Jornal do SBT.

O desrespeito aos direitos humanos tem sido prática recorrente da jornalista, mas destacamos a violência simbólica dos recentes comentários

por ela proferidos no programa de 04/02/2014 (...) Sheherazade violou os direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e fez apologia à violência quando afirmou achar que “num país que sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível” — Ela se referia ao grupo de rapazes que, em 31/01/2014, prendeu um adolescente acusado de furto e, após acorrentá-lo a um poste, espancou-o, filmou-o e divulgou as imagens na internet.

O Sindicato e a Comissão de Ética do Rio de Janeiro solicitam à Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) que investigue e identifique as responsabilidades neste e em outros casos de violação dos direitos humanos e do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, que ocorrem de forma rotineira em programas de radiodifusão no nosso país. É preciso lembrar que os canais de rádio e TV não são propriedade privada, mas concessões públicas que não podem funcionar à revelia das leis e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Eis os pontos do Código de Ética referentes aos Direitos Humanos:

Art. 6º É dever do jornalista:

I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

XIV – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

Também atuando no sentido pedagógico que acreditamos que deva ser uma das principais intervenções do sindicato e da Comissão de Ética, realizaremos um debate sobre o tema em nosso auditório com o objetivo de refletir sobre o papel do jornalista como defensor dos direitos humanos e da democratização da comunicação.

NOTAS:

[1] - Hélio Costa, apresentador da RICTV Record. Disponível em: UOL TV

[2] - [Hélio Costa - Facebook](#).

[3] - [ABP emite nota rebatendo declaração de apresentador do SBT](#).

[4] - [Band é condenada a pagar R\\$ 60 mil por caso de repórter que zombou de preso](#)

[5] - [Adote um Bandido - Rachel Sheherazade](#)